

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

SIMONE DA SILVA FARIA



A Monitora na História da Educação Infantil de Campinas: Por que ela não pertence à Secretaria Municipal de Educação no atual Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Funcionalismo Público?

Campinas - SP

2012

SIMONE DA SILVA FARIA

A Monitora na História da Educação Infantil de Campinas: Por que ela não pertence à Secretaria Municipal de Educação no atual Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Funcionalismo Público?

Monografia apresentada à Faculdade de Educação da UNICAMP como parte integrante do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, sob orientação da Profa. Dra. **Olinda Maria de Noronha**, Departamento: DEFHE, Grupo de Pesquisa: HISTEDBR – História, Sociedade e Educação no Brasil.

Campinas - SP

2012

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA
DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO/UNICAMP**

Rosemary Passos – CRB-8º/5751

F225m

Faria, Simone da Silva, 1979-

A monitora na história da educação infantil de Campinas: por que ela não pertence à Secretaria Municipal de Educação no atual Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do funcionalismo público? / Simone da Silva Faria. – Campinas, SP: [s.n.], 2012.

Orientador: Olinda Maria de Noronha.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação.

1. Monitoras de creches. 2. Educação infantil – História – Campinas (SP). I. Noronha, Olinda Maria, 1946- II. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação. III. Título.

12-263-BFE

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que estão ao meu lado em todos os momentos. Eles tornam os bons, sempre melhores, e os maus, superáveis. Agradeço, em especial, ao meu pai, que me carregou no colo quando eu já não tinha mais forças para andar sozinha.

À minha orientadora, Profa. Dra. Olinda Maria de Noronha, e à minha segunda leitora, professora Roseli Aparecida Cação Fontana, que me ajudaram a trilhar os caminhos e a construir este trabalho tão valioso.

Ao professor José Roberto Rus Perez e à professora Sueli Palmen, que me deram as primeiras orientações.

Às colegas de trabalho que me ajudaram a refletir sobre os dados durante a pesquisa e a ratificá-los.

À funcionária Carla, da Biblioteca Jurídica Municipal, que me ajudou muito prontamente na obtenção dos dados.

A ajuda destas pessoas foi fundamental para que eu concluísse mais esta etapa da minha vida. Agradeço a todos com muito carinho.

RESUMO

Esta pesquisa tem como princípio norteador a lei no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Nos Artigos 21 e 29 a LDB define a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica e no Artigo 61, considera profissional da educação escolar básica “*todos os trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim*”. Neste sentido, pretendo identificar e analisar a trajetória da Monitora de Educação Infantil em Campinas para buscar compreender porque ela não é considerada parte integrante da Secretaria de Educação, tampouco do Quadro do Magistério Público Municipal, mesmo sendo uma das responsáveis pela educação das crianças pequenas. Salário, plano de carreira, aposentadoria especial e recesso são alguns dos pontos que diferenciam os direitos da Monitora e Professora que atuam conjuntamente nos Centros Municipais de Educação Infantil, enquanto o cuidar e o educar diferenciam suas ações. Para este fim, foram feitas leituras de vários autores especialistas em Educação Infantil e leis municipais e federais, já que visíveis mudanças vêm ocorrendo no perfil da profissional que atua neste campo, que não é mais uma leiga, mas habilitada ao magistério em nível de graduação/pós-graduação. A análise dos dados solicita que seja configurado um espaço de atuação mais definido à Monitora de Educação Infantil e que se culmine em sua inserção nas políticas educacionais do município, coerentemente com as políticas educacionais nacionais, que se baseiam nos princípios universais de “*Liberdade, Igualdade e Fraternidade*”.

PALAVRAS-CHAVE

Profissionais da Educação Infantil; Monitora de creche; Políticas públicas; Legislação.

SUMÁRIO

Apresentação	08
Introdução	24
Da ratificação do tema	28
Capítulo 1. Do início dos estabelecimentos públicos infantis em Campinas	32
Capítulo 2. Da caracterização da Monitora de Educação Infantil	52
Capítulo 3. Apontamentos teóricos sobre a educação	56
Capítulo 4. Do problema do desenquadramento das monitoras de Educação Infantil no contexto das reformas dos anos 90	61
Considerações Finais	64
Referências Bibliográficas	68

“A burguesia não se engana a nosso respeito ao nos menosprezar como ela faz,
pois adivinha muito bem que nossos exercícios, por mais modestos que sejam,
estão a serviço de um ideal humano que a ameaça.”

René Jean Clot, *Le Bleu d'outre-tombe*, 1956, p. 35

apud Georges Snyders

Alunos Felizes – Reflexão sobre a alegria na escola a partir de textos literários

(1993, p.188)

APRESENTAÇÃO

Este tema surgiu em um momento de reivindicação das profissionais da Educação Infantil pelo direito de ter a nomenclatura do cargo alterada de Monitor Infante Juvenil-I / Agente de Educação Infantil para Professor de Educação Básica-I a todos que possuem formação acadêmica equivalente, consonante ao Artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96 – que se considera profissional da educação escolar básica todos os trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, como segue:

“LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei 12.014, de 2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei 12.014, de 2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei 12.014, de 2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

Hoje, as Monitoras de Educação Infantil de Campinas, juntamente com o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal, reivindicam o direito de enquadramento na Secretaria Municipal de Educação anos após terem conquistado a redução da jornada diária de trabalho de oito para seis horas. Nos primórdios da creche, em Campinas, como consta na lei no. 5.767, de 16 de janeiro de 1987, publicada no Diário Oficial do Município em 17 de janeiro de 1987, que institui o Plano de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal, a jornada de trabalho das profissionais era de 48 horas semanais. O cargo era denominado Auxiliar de Creche e fazia parte da Família Ocupacional Operacional, do Serviço de Promoção ao Menor, da Secretaria Municipal de Promoção Social, como segue:

“LEI Nº 5.767 DE 16 DE JANEIRO DE 1987
(Publicada no Diário Oficial do Município de 17 de janeiro de 1987)
INSTITUI O PLANO DE CARGOS E EMPREGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANEXO I
CARGOS E EMPREGOS DA FAMÍLIA OCUPACIONAL OPERACIONAL

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE		JORNADA	
	CARGOS	EMPREGOS	DIÁRIA	SEMANAL
ABASTECEDOR DE VEÍCULOS	0	10	08	48
ADMINISTRADOR DE CRECHE	0	46	08	48
AJUDANTE DE AJUSTADOR	0	10	08	48
AJUDANTE DE ALMOXARIFADO	0	26	08	48
AJUDANTE DE TOPÓGRAFO	0	25	08	48
AJUDANTE DE VETERINÁRIO	0	10	08	48
AJUDANTE GERAL	0	1050	08	48
AJUSTADOR	0	10	08	48
AJUSTADOR DE HIDRÔMETRO (SANASA)	0	1	08	48
APLICADOR DE ASFALTO	0	15	08	48
ASCENSORISTA	0	20	06	30
AUXILIAR DE CRECHE	0	767	08	48
BARBEIRO (**)	0	1	08	48
BORRACHEIRO	0	12	08	48
CALCETEIRO	0	38	08	48
CARPINTEIRO	0	50	08	48
COLETOR DE LIXO	0	269	08	48
CONSERVADOR DE PARQUES E JARDINS	0	14	08	48
COPEIRO	0	18	08	40
COSTUREIRO	0	10	08	48
COZINHEIRO	0	73	08	48
ELETRICISTA DE ALTA TENSÃO	0	10	08	48
ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO DE SEMÁFORO	0	10	08	48
...

OBS.:

- A JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR DESIGNADO PARA O EXERCÍCIO DE SUPERVISÃO SERÁ DE:
1. 8H DIÁRIAS/40 H SEMANAIS, QUANDO INTEGRANTE DA FAMÍLIA OCUPACIONAL ADMINISTRATIVA, UNIVERSITÁRIA OU ENSINO;
 2. 8H DIÁRIAS /48 H SEMANAIS, QUANDO INTEGRANTE DA FAMÍLIA OCUPACIONAL OPERACIONAL.

Campinas, 16 de Janeiro 1987.

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA
Prefeito Municipal.”

A partir de 1º. de janeiro de 1988, segundo a Lei no. 5.886, de 18 de dezembro de 1987, a jornada de todos os profissionais que cumpriam 48 horas/semana passaria a ser de 44 horas/semana, como segue:

“LEI Nº. 5.886 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

(Publicada no Diário Oficial do Município de 19 de dezembro de 1987)

DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. - Fica reduzida para 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 1988, a jornada de trabalho do servidor da Prefeitura Municipal de Campinas, ocupante de cargo, emprego ou função, que atualmente esteja cumprindo carga horária normal de 48 (quarenta e oito) horas semanais.

Campinas, 18 de Dezembro de 1987

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA

Prefeito Municipal.”

Em agosto de 1989, através do Decreto no. 9.904, com Newton Antônio Paciulli Bryan como Secretário Municipal de Educação, os Centros Infantis, da Divisão do Menor do Departamento de Promoção Social, passaram a integrar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação. O mesmo benefício também se estendia às profissionais das instituições:

“DECRETO Nº 9904, DE 24 DE AGOSTO DE 1989.

(Publicado no Diário Oficial do Município de 25 de agosto de 1989)

ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Artigo 1º. A estrutura administrativa das Administrações Regionais passa a ter Seção de Administração.

Artigo 2º. A estrutura administrativa das Sub-Prefeituras passa a ter Seção de Administração e Serviço de Operações.

Artigo 3º. A Superintendência de Urbanização de Favelas passa a denominar-se Departamento de Urbanização de Favelas e a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, mantidas suas atuais unidades.

Artigo 4º. O Fundo Social de Solidariedade do Município de Campinas passa a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Promoção Social, mantidas suas atuais unidades.

Artigo 5º. O Serviço de Centros Infantis da Divisão do Menor do Departamento de Promoção Social passa a integrar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

(...)

Campinas, 24 de agosto de 1989.

JACÓ BITTAR

Prefeito Municipal

NEWTON ANTÔNIO PACIULLI BRYAN

Secretário Municipal de Educação.”

Em 30 de março de 1990 foi aprovada a Lei Orgânica do Município, consonante à Nova Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. O Artigo 228 da Lei Municipal defende que o atendimento em creche deva ter função educacional, além da guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, fortes características dos Centros Infantis da época. Ademais, o § 6º do Artigo 230 denomina todas as unidades da Secretaria Municipal de Educação como Escolas, conforme segue:

“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

(Publicada no Diário Oficial do Município de 31 de março de 1990)

CAPÍTULO II

Da Educação, da Cultura, dos Esportes, Lazer e Turismo.

Seção I

Da Educação

Art. 222. A educação, enquanto direito de todos, e dever do Poder Público e da sociedade, deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 223. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação em creche, pré-escola e ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade material, físico e profissional;

IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimentos próximos a sua residência;

(...)

XII - valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público Municipal, piso salarial profissional nunca inferior ao mínimo estabelecido a nível nacional, carga horária compatível com o exercício das funções, ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e formação e aperfeiçoamento permanentes.

Art. 224. Constarão no currículo escolar de todas as unidades educativas da rede municipal de ensino temas com abordagem interdisciplinar que abranjam, entre outros, a educação ambiental, educação sexual, história da África e do negro no Brasil, história da mulher na sociedade, a educação para o trânsito, que respeitem e incorporem os diferentes aspectos da cultura brasileira, enfatizando sua abordagem regional e estadual.

Art. 225. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 226. O Município só poderá atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda de creches e pré-escolas, e ensino fundamental estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 227. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 228. O atendimento em creche deverá ter uma função educacional, de guarda, de assistência, de alimentação, de saúde e de higiene, executado por equipes de formação interdisciplinar.

(...)

Art. 230. O Sistema Municipal de Ensino será integrado por:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Secretaria Municipal da Educação;

III - Conselho das Escolas Municipais;

IV - Conselho de Escola.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação terá sua composição, objetivos e competências estabelecidas em lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - O Conselho das Escolas Municipais será composto por representantes dos Conselhos de Escola e da Secretaria Municipal de Educação, que elegerão a presidência e terá objetivos, competências e composição estabelecidos em lei. (NR)

§ 4º - Os Conselhos de Escola serão compostos de forma paritária por alunos, pais e trabalhadores em Educação, que elegerão a presidência, sendo órgãos de fortalecimento da democracia ao nível local, com competência, objetivos formais e forma de composição estabelecidos em lei. (NR)

§ 5º - O Conselho das Escolas Municipais e os Conselhos de Escola terão por princípios:

a) desenvolver o processo educativo que promova o aprofundamento da convivência democrática e o preparo do indivíduo para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

b) incentivar a consciência crítica, no sentido de transformar em agente ativo as pessoas que participam do processo educativo;

c) representar as aspirações da comunidade, dos pais de alunos, dos alunos, professores e demais trabalhadores em educação, promovendo a integração escola-família-comunidade;

§ 6º - Para efeito deste artigo, todas as unidades da Secretaria Municipal serão consideradas Escolas.

Art. 231. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei, elaborar normas para instalação, funcionamento e fiscalização das escolas de educação infantil, maternal, creches e internatos mantidos por particulares, obedecidas as normas gerais de educação nacional.

(...)

Art. 236. Os órgãos públicos municipais são obrigados a manter creches e pré-escolas para os filhos de seus empregados e funcionários.

Parágrafo único - O Município poderá estabelecer convênio com empresas privadas para efeito do cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal.

Art. 237. O Município poderá colaborar na manutenção de próprios educacionais do Estado, desde que haja convênio específico aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 238. O Município desenvolverá esforços visando erradicar o analfabetismo em seu território.

Sala de Sessões, em 30 de Março de 1990.”

Através do Decreto no. 10.323, publicado no Diário Oficial do Município de 15 de dezembro de 1990 e inspirado na recente promulgação da LOM, ratifica-se a transferência dos Centros Infantis de Campinas da Secretaria Municipal de Promoção Social para a Secretaria Municipal de Educação:

“DECRETO Nº 10.323 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

UNIFICA AS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO.

O Prefeito Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no item I do artigo 223 da Lei Orgânica do Município, que estabelece igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola, com especial atenção para as Escolas Agrupadas e emergenciais;

Considerando que o artigo 228 da Lei Orgânica Municipal determina que o atendimento em Creche deve ter função educacional;

Considerando o grande número de classes emergenciais de Pré-Escola funcionando independentemente de estrutura administrativa e assistência pedagógica adequadas;

Considerando a proximidade das Unidades Educacionais, dos Centros Infantis e Escolas Municipais de Educação Infantil e as classes de emergência;

Considerando que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município exigem um tratamento isonômico no atendimento administrativo e pedagógico às crianças em idade pré-escolar que freqüentam equipamentos municipais;

Considerando que as classes emergenciais de Pré-Escola deverão ser absorvidas gradativamente por novas construções de Unidades Educacionais;

Considerando que existem Centros Infantis e Escolas Municipais de Educação Infantil funcionando em prédios contíguos e atendendo crianças das mesmas famílias;

Considerando que a Fundação Municipal para Educação Comunitária – FUMEC – transferiu para a Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade administrativa e pedagógica das classes de pré-escola, com seus respectivos professores, sem ônus para a Prefeitura.

D E C R E T A:

Artigo 1º. Fica unificado o atendimento oferecido pelas Escolas Municipais de Educação Infantil, Centros Infantis e classes emergenciais de Educação Infantil em CENTROS INTEGRADOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CIEI.

Artigo 2º. Em decorrência da unificação de que trata o artigo 1º deste decreto, as unidades escolares nele especificadas passam a funcionar conjuntamente e assim agrupadas:

(...)

Artigo 3º. A Secretaria Municipal de Educação deverá tomar providências para a adequação do disposto no presente decreto no prazo de 30 dias a contar da data da publicação.

Artigo 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 14 de dezembro de 1990

JACÓ BITTAR

Prefeito Municipal

OPHELIA AMORIM REINECKE

Secretária dos Negócios Jurídicos

NEWTON A. PACIULLI BRYAN

Secretário de Educação.”

Em novembro de 1991, com a reestruturação do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Campinas, retratando, a propósito, a recente mudança de Secretaria, o cargo deixou de se chamar Auxiliar de Creche para ser Monitor de Educação Infantil, com carga horária de 40 horas semanais. O pré-requisito para exercer a função era o Primeiro Grau completo, como segue:

“LEI Nº 6.767, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

(Publicada no Diário Oficial do Município de 21 de novembro de 1991)

**REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, EMPREGOS E CARREIRAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 5767,
DE 16 DE JANEIRO DE 1987 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ESTRUTURA DE CARGOS E EMPREGOS
FAMÍLIA OCUPACIONAL OPERACIONAL**

ANTERIOR	ATUAL
...	...
Ajudante de Cozinheiro Merendeiro	Ajudante de Cozinheiro
Ajudante de Veterinário	Ajudante de Veterinário
Ajustador Torneiro Mecânico	Torneiro Mecânico
	Operador Off-Set
Auxiliar de Creche	Monitor de Educação Infantil
	Operador de Luz
Borracheiro	Borracheiro
Carpinteiro	Carpinteiro
	Carpinteiro 1/2 Oficial
Coletor de lixo	Coletor de Lixo
Costureiro	Costureiro
Cozinheiro	Cozinheiro

ANEXO - VI
JORNADA DE TRABALHO E QUADRO QUANTI-QUALITATIVO
FAMÍLIA OCUPACIONAL OPERACIONAL

GRUPO		DENOMINAÇÃO	JORNADA DIÁRIA/SEMANAL	QUANTIDADE CARGO/EMPREGO	
03		Operador de Luz	08/40	03	00
		Operador de Som	08/40	03	00
		Operador de Usina de Asfalto	08/40	02	03
		Pedreiro 1/2 Oficial	08/40	03	00
		Salva Vidas	08/40	00	12
		Tapeceiro	08/40	01	02
		Tratorista	08/40	01	26
		Vidraceiro	08/40	01	03
04		Borracheiro	08/40	03	09
		Carpinteiro	08/40	05	55
		Eletricista de Veículos 1/2 Oficial	08/40	03	00
	*	Eletricista Enrolador	08/40	00	01
		Ferreiro Armador	08/40	02	10
		Guarda Líder	08/40	01	10
	*	Jardineiro Especializado	08/40	00	39
		Marceneiro 1/2 Oficial	08/40	03	00
		Mecânico de Veículos 1/2 Oficial	08/40	03	00
		Mecanógrafo	08/40	02	01
	*	Mestre de Conservação	08/40	00	81
		Monitor de Educação Infantil	08/40	101	875
	*	Operador de E. T. A. (SANASA)	08/40	00	03
		Operador de Off-Set	08/40	01	00
		Pintor de Obras	08/40	09	44
		Monitor Centro Recep. Triag. da Criança Adolec.	08/40	10	26
		Serralheiro 1/2 Oficial	08/40	03	00
		Soldador 1/2 Oficial	08/40	03	00
05		Agente de Vistoria de Veículos	08/40	03	08
		Eletricista	08/40	05	06
		Eletricista de Veículos	08/40	09	06
		Encanador	08/40	03	00
	*	Encanador/Eletricista	08/40	00	48
		Funileiro de Veículos	08/40	02	04
		Forjador	08/40	03	01
		Conservador de Equipamentos e Instalações	08/40	03	00
		Operador de Máquina de Pintura	08/40	02	00

ANEXO - XI
REQUISITOS MÍNIMOS
FAMÍLIA OCUPACIONAL OPERACIONAL

GRUPO	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	
		INSTRUÇÃO	EXPERIÊNCIA
03	Operador de Luz	4º série do 1º grau	06 meses
	Operador de Som	4º série do 1º grau	06 meses
	Operador de Usina de Asfalto	4º série do 1º grau	06 meses

04	Borracheiro	4º série do 1º grau	06 meses
	Carpinteiro	4º série do 1º grau	02 anos
	Eletricista de Veículos 1/2 Oficial	4º série do 1º grau	01 ano
	Eletricista Enrolador	-----	-----
	Ferreiro Armador	4º série do 1º grau	01 ano
	Guarda Líder	4º série do 1º grau	01 ano
	Monitor Centro Recep. Triag. Da Criança Adolec,	2º grau completo	01 ano
	Monitor de Educação Infantil	1º grau completo	01 ano
	* Operador de E.T.A (SANASA)	-----	-----
	Operador de Off-Set	1º grau completo	01 ano
	Pintor de Obras	4º série do 1º grau	01 ano
	Serralheiro 1/2 Oficial	4º série do 1º grau	01 ano
	Soldador 1/2 Oficial	4º série do 1º grau	01 ano
	05	Agente de Vistoria de Veículos	4º série do 1º grau
Eletricista		4º série do 1º grau	02 anos
Eletricista de Veículos		4º série do 1º grau + curso	02 anos
Encanador		4º série do 1º grau	02 anos
Operador de Máquina de Pintura		4º série do 1º grau	01 ano
...	

Campinas, 21 de novembro de 1991
JACÓ BITTAR
 PREFEITO MUNICIPAL.”

Com a implantação de um novo Plano de Carreiras na Prefeitura Municipal de Campinas, em junho de 2004, durante o governo de Izalene Tiene, com Corinta Maria Grisolia Geraldi na Secretaria Municipal de Educação, fora atribuído às Monitoras uma jornada semanal de 32 horas, sendo trinta para trabalho efetivo com as crianças (seis horas diárias) e duas para formação continuada (uma vez por semana), conforme publicado em Suplemento do Diário Oficial do Município em 30 de junho de 2004:

“LEI Nº 12.012, DE 29 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos na administração direta, no Hospital Municipal Dr. Mário Gatti e na FUMEC, reestrutura o Plano de Carreiras da Prefeitura Municipal de Campinas, instituído pela Lei Municipal nº 8.340 de 26 de maio de 1995, e dá outras providências

SEÇÃO III – DA JORNADA DE TRABALHO DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO E DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 93. O exercício da jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de agente público municipal nas especialidades de monitor de educação infantil, que estejam em atividade em sala de aula, dar-se-á da seguinte forma:

- I. 30 (trinta) horas semanais em atividades com criança em sala de aula em regime de turno de 6 (seis) horas diárias; e,
- II. Mais 2 (duas) horas semanais destinadas à capacitação.

Parágrafo único. O exercício da jornada de trabalho disciplinada neste artigo será objeto de regulamentação específica baixada em conjunto pelas secretarias municipais responsáveis pela educação e pela gestão de pessoal.”

Entretanto, neste mesmo contexto, as Monitoras seriam excluídas do Quadro da Secretaria Municipal de Educação para fazerem parte do Quadro Geral de Cargos, recebendo a denominação de Agente de Educação Infantil. A efetivação desta mudança se deu com o atual Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Campinas, implantado em junho de 2007, durante o governo de Hélio de Oliveira Santos. Sendo assim, hoje a luta da Monitora não se encontra na esfera administrativa do seu trabalho, mas sim política e pedagógica.

Enquanto Agente de Educação Infantil, pesquisar o trajeto da Monitora na História da Educação Infantil em Campinas será importante para a compreensão do processo que culminou no desenquadramento da profissional da Secretaria Municipal de Educação. Contrariando ao que defende a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Monitora de Educação Infantil, em Campinas, não é considerada parte integrante da Secretaria de Educação, mesmo sendo uma das responsáveis pela educação das crianças pequenas, legitimada pela lei 9.394/96 ao denominar a Educação Infantil como primeira etapa da educação básica. Nas creches do município existe uma dicotomia muito forte na consideração do trabalho executado pela professora e o executado pela monitora, além de se considerar desnecessário que a última tenha formação em Educação. Apesar desta isenção, muitas possuem graduação em Pedagogia, porém salário, gratificações, plano de carreira, aposentadoria especial, recesso são alguns dos pontos que diferenciam os direitos de ambas as profissionais, enquanto o cuidar e o educar diferenciam suas ações. O que legitima esta prática se Monitora e Professora partilham objetivos e preocupações comuns e trabalham lado a lado nos Centros Municipais de Educação Infantil, onde o educar e o cuidar devem acontecer de forma indissociável? O que legitima a fragmentação do trabalho realizado nas creches do município se o discurso progressista das Diretrizes Nacionais define a todas como profissionais da educação?

Fala-se muito na valorização das profissionais, enquanto dicotomiza-se a própria condição profissional das mesmas, cristalizando as Leis Nacionais de Educação como um discurso cheio de palavras bonitas, mas vazio de concretude. Nesse sentido, as políticas públicas de educação sugerem que as profissionais de creche atuem com as crianças de uma forma, enquanto se age com elas de outra.

Sem buscar verdades ou certezas, porque a questão é complexa e o conhecimento é sempre provisório, o eixo norteador deste trabalho será a prática efetiva que acontece nos Centros Municipais de Educação Infantil de Campinas. Se ambas as profissionais trabalham diretamente com a criança pequena em sua formação humana, e muitas possuem a mesma formação, é preciso conhecer quais seriam os elementos que justificam o fato de uma pertencer ao Quadro Geral de Cargos (Agente Público Municipal), regido pela lei 12.985/07, enquanto a outra, ao

Quadro do Magistério Público Municipal (Professor de Educação Básica-I), regido pela lei 12.987/07, se a LDB considera “*profissionais da educação todo trabalhador em educação, portador de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim*”. Essas Leis são instituídas e legitimadas pelo atual Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Campinas, publicado em Suplemento do Diário Oficial do Município em 29 de junho de 2007, como segue:

“LEI 12.985 Nº DE 28 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Campinas e dá outras Providências

CAPÍTULO III - DA JORNADA

Art. 9º A jornada de trabalho dos servidores poderá ser definida, a critério da administração, em:

I – 30 (trinta) horas semanais, correspondentes a 180 (cento e oitenta) horas mensais; ou

II – 36 (trinta e seis) horas semanais, correspondentes a 216 (duzentas e dezesseis) horas mensais.

§ 4º Os titulares de cargo de Agente de Educação infantil têm jornada de 32 (trinta e duas) horas semanais, devendo cumprir 30 (trinta) horas em serviço e 2 (duas) horas de formação, conforme regulamento.

**ANEXO I - A - QUADRO GERAL
QUADRO GERAL DE CARGOS**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD	EXIGÊNCIA	GRUPO
AGENTE DE APOIO OPERACIONAL	2.533	4A SÉRIE - ENSINO FUNDAMENTAL	A
AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	420	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	B
AGENTE DE MANUTENÇÃO	30	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	B
AGENTE OPERACIONAL	70	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	B
SALVA VIDAS	25	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO + CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS	B
TELEFONISTA	32	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	B
CONDUTOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS	530	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO + HABILITAÇÃO "D"OU"E"	C
AGENTE ADMINISTRATIVO	1.230	ENSINO MÉDIO COMPLETO	D
AGENTE DE AÇÃO CULTURAL	30	ENSINO MÉDIO COMPLETO	D
AGENTE DE AÇÃO SOCIAL	130	ENSINO MÉDIO COMPLETO	D
AGENTE DE DEFESA CIVIL	60	ENSINO MÉDIO COMPLETO + HABILITAÇÃO D	D
AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR	50	ENSINO MÉDIO COMPLETO	D
AGENTE EDUCAÇÃO INFANTIL	800	ENSINO MÉDIO COMPLETO	D
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	110	ENSINO MÉDIO COMPLETO	E
AGENTE FISCAL TRIBUTÁRIO	50	ENSINO MÉDIO COMPLETO	E
AGENTE DO TESOUREO MUNICIPAL	22	ENSINO MÉDIO COMPLETO	E
AGENTE DE SUPORTE EM TECNOLOGIAS	25	ENSINO MÉDIO COMPLETO + CURSO	E
AGENTE DE SUPORTE TÉCNICO	550	ENSINO MÉDIO COMPLETO + CURSO	E
DESENHISTA	60	ENSINO MÉDIO COMPLETO + CURSO	E
TAXIDERMISTA	1	ENSINO MÉDIO + EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM BIOLOGIA	F
TÉCNICO AGRÍCOLA	2	ENSINO MÉDIO + EDUCAÇÃO PROFISSIONAL AGRÍCOLA + REGISTRO PROFISSIONAL	F
TÉCNICO EM AGRIMENSURA	12	ENSINO MÉDIO + EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM AGRIMENSURA + REGISTRO PROFISSIONAL	F
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	35	ENSINO MÉDIO + EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA DO TRABALHO + REGISTRO PROFISSIONAL	F

ANEXO II - A
ATRIBUIÇÕES DE CARGOS - QUADRO GERAL DE CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES
ADMINISTRADOR	ASSESSORAR AS DIVERSAS ÁREAS DE RECURSOS HUMANOS, PATRIMÔNIO, MATERIAIS, INFORMAÇÕES, FINANCEIRA, TECNOLÓGICA, ENTRE OUTRAS; AUXILIAR A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS; PROMOVER ESTUDOS DE RACIONALIZAÇÃO E CONTROLE DE DESEMPENHO E EMITIR RELATÓRIOS PARA SUBSIDIAR E IMPLEMENTAR AÇÕES DE MELHORIA DE GESTÃO.
AGENTE ADMINISTRATIVO	PLANEJAR E EXECUTAR ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS À GESTÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CONFORME EXIGÊNCIAS DAS DIFERENTES ÁREAS DE ATUAÇÃO; ATENDIMENTO À POPULAÇÃO E ORIENTAÇÕES CONDIZENTES À SUA ATIVIDADE; MONITORAR INFORMAÇÕES; COORDENAR EQUIPES E ATIVIDADES COM OS DEVIDOS REGISTROS.
AGENTE DE AÇÃO CULTURAL	ELABORAR, EXECUTAR, COORDENAR, AVALIAR E DIFUNDIR EVENTOS RELACIONADOS A PROJETOS CULTURAIS.
AGENTE DE AÇÃO SOCIAL	PLANEJAR, EXECUTAR E MONITORAR ATIVIDADES RELACIONADAS AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE EM EQUIPAMENTOS SOCIAIS DE ACORDO COM REGULAMENTOS EM VIGOR.
AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	EXECUTAR ATIVIDADES DE SUPORTE À GESTÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CONFORME EXIGÊNCIAS DAS DIFERENTES ÁREAS DE ATUAÇÃO, ATENDIMENTO À POPULAÇÃO E ORIENTAÇÕES CONDIZENTES À SUA ATIVIDADE.
AGENTE DE APOIO OPERACIONAL	EXECUTAR SERVIÇOS AUXILIARES E OPERACIONAIS NA RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO, EM UNIDADES, VIAS PÚBLICAS, ZONOSSES E COLETA DE LIXO REICLÁVEL. ORGANIZAR E ARMAZENAR OS MATERIAIS DE CONSUMO DA UNIDADE. REALIZAR OUTRAS TAREFAS PERTINENTES A ÁREA DE ATUAÇÃO.
AGENTE DE DEFESA CIVIL	ATUAR NA PREVENÇÃO E ATENDER AS OCORRÊNCIAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA INERENTES AOS PROCEDIMENTOS DE DEFESA CIVIL
AGENTE DE SUPORTE TÉCNICO	PLANEJAR E EXECUTAR ATIVIDADES DE SUPORTE TÉCNICO DOS PROCESSOS EXISTENTES NA ÁREA DE ATUAÇÃO UTILIZANDO METODOLOGIAS E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS; ACOMPANHAR OS RESULTADOS E APONTAR MELHORIAS, EXECUTAR TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E REPAROS EM DOCUMENTOS.
AGENTE DE SUPORTE EM TECNOLOGIAS	REALIZAR SUPORTE AOS USUÁRIOS EM TECNOLOGIA, SOFTWARE E HARDWARE; EXECUTAR MANUTENÇÃO PREVENTIVA; CODIFICAR, COMPILAR E IMPLANTAR PROGRAMAS E SISTEMAS; PROMOVER TREINAMENTOS DE USUÁRIOS; INSTALAR E MONTAR EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS.
AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	ATUAR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS DE 04 MESES A 06 ANOS DE ACORDO COM NORMAS E PROJETO PEDAGÓGICO DA UNIDADE EDUCACIONAL.

Campinas, 28 de junho de 2007
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal
AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL
AURÉLIO JOSÉ CLÁUDIO
 Presidente
RIVAIL EUCLIDES PEXE
 1º Secretário
CAMPOS FILHO
 2º Secretário"

“LEI Nº 12.987 DE 28 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Campinas e dá outras Providências

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Composição

Art. 3º O Quadro de Cargos do Magistério compreende:

I - Grupo de Docentes, constituído de cargos efetivos de:

- a) Professor de Educação Básica I (PEB-I);
- b) Professor de Educação Básica II (PEB-II);
- c) Professor de Educação Básica III (PEB-III);
- d) Professor de Educação Básica IV (PEB-IV);
- e) Professor Adjunto I; e
- f) Professor Adjunto II.

II - Grupo de Especialistas de Educação, constituído de cargos de provimento efetivo de:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Orientador Pedagógico;
- c) Supervisor Educacional;
- d) Vice-Diretor; e
- e) Diretor Educacional.

**ANEXO I - MAGISTÉRIO
QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO**

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	QTDE	GRUPO	SUBGRUPO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - PEB I	1135	DOCENTES	D-A
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II	600	DOCENTES	D-A
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III - PEB III	740	DOCENTES	D-B
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA IV - PEB IV	150	DOCENTES	D-B
PROFESSOR ADJUNTO I	350	DOCENTES	D-A
PROFESSOR ADJUNTO II	100	DOCENTES	D-B
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	120	ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO	E-C
VICE DIRETOR	152	ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO	E-C
COORDENADOR PEDAGÓGICO	30	ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO	E-D
DIRETOR EDUCACIONAL	176	ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO	E-D
SUPERVISOR EDUCACIONAL	49	ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO	E-E
TOTAL	3602		

ANEXO II - MAGISTÉRIO
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	ATRIBUIÇÕES SUMARIAS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - PEB I	Atuar na Educação Infantil, atendendo às atribuições previstas na legislação educacional vigente.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II	Atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental regular, atendendo às atribuições previstas na legislação educacional vigente.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III - PEB III	Atuar em disciplinas específicas dos anos finais do Ensino Fundamental regular e da educação de jovens e adultos e em disciplinas de Educação Física e Artes nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, atendendo às atribuições previstas na legislação educacional vigente.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA IV - PEB IV	Atuar nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental regular, na educação de jovens e adultos e na educação infantil em área de educação especial, atendendo às atribuições previstas na legislação educacional vigente.
PROFESSOR ADJUNTO I	Atuar na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental regular em substituição de docente atendendo às atribuições previstas na legislação educacional vigente.
PROFESSOR ADJUNTO II	Atuar em disciplinas específicas dos anos finais do Ensino Fundamental regular e da educação de jovens e adultos e em disciplinas de Educação Física e Artes nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, em substituição de docente atendendo às atribuições previstas na legislação educacional vigente.
VICE DIRETOR	Colaborar com a direção da escola nas atividades de planejamento, elaboração, implementação e avaliação da Proposta Pedagógica e do Plano Escolar nas unidades municipais de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos com base nas diretrizes estabelecidas pela política educacional do Município.
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	Orientar, acompanhar e coordenar, junto aos outros membros da equipe gestora, a elaboração, sistematização, implementação e avaliação da proposta pedagógica da unidade educacional a partir da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.
COORDENADOR PEDAGÓGICO	Desenvolver estudos, propor, coordenar, implementar, controlar e avaliar medidas que visem a melhoria do processo educacional da Secretaria Municipal de Educação de acordo com indicadores e metas estabelecidas no âmbito do sistema educacional.
DIRETOR EDUCACIONAL	Executar atividades de planejamento, elaboração, implementação e avaliação da Proposta Pedagógica e do Plano Escolar nas unidades municipais de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos com base nas diretrizes estabelecidas pela política educacional do Município.
SUPERVISOR EDUCACIONAL	Promover a integração do Sistema Municipal de Ensino em seus aspectos administrativos e pedagógicos, fazendo observar o cumprimento das normas educacionais vigentes, assim como proceder à orientação, acompanhamento e avaliação dos processos educacionais implementados nos diferentes níveis e modalidades desse sistema.

HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal
AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL
PROT. Nº 07/10/15399.”

Faço crítica, neste momento, à maneira como são identificadas as trabalhadoras de creche, a qual não expressa o trabalho realizado por estas profissionais. A diversidade e complexidade dos serviços desenvolvidos na creche exigem da Monitora que ela seja uma profissional muito mais versátil do que se supõe, que possa desempenhar funções muito mais variadas do que se espera, dependendo das necessidades de cada criança, de cada momento, de cada faixa etária. Estes, com certeza, são alguns dos aspectos que contribuem para a indefinição e para as contradições que envolvem a identidade desta profissional que atua nas instituições de Educação Infantil. Logo, a definição do espaço e da importância do papel desempenhado pela Monitora constitui uma das tarefas mais urgentes para a implementação de uma Política de Educação Infantil em nosso município, quiçá em nosso país. Uma política, porém, que não se esvazie em discursos legais, mas que se efetive em práticas, materializando-se nos contextos concretos que vivemos no dia-a-dia.

Existem vários trabalhos acerca da carreira, formação e papel da Monitora de Educação Infantil. Desta forma, esta pesquisa tem o objetivo de contribuir com mais uma reflexão sobre a formação das Monitoras de creche, revelando através da História da Educação Infantil em Campinas a transformação do perfil destas profissionais e a legitimidade de seu enquadramento na Secretaria Municipal de Educação.

A Infância e a Educação Infantil são objeto de estudo de vários autores. Moyses KUHLMANN Júnior, Tizuko Morchida KISHIMOTO e Sonia KRAMER serão alguns dos meus referenciais teóricos. As leis educacionais brasileiras, que definem a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica, serão meu ponto de partida.

INTRODUÇÃO

A lei no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, declara, em seus Artigos 21 e 29, a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica:

“LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

No Artigo seguinte, a LDB legitima as creches e pré-escolas como locais de oferecimento desta etapa da educação, segundo as especificidades de cada faixa etária:

“Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.”

Coerentemente com a proposta preconizada, o Artigo 61, modificado pela Lei 12.014, de 06 de agosto de 2009, se refere às profissionais da educação, cuja formação deva atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino, de acordo com as características de cada fase de desenvolvimento do educando:

“TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

LEI Nº 12.014, DE 6 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)”

De acordo com Silva (2001) e Barreto (1994), a ausência de habilitação e a baixa escolaridade caracterizaram durante muito tempo o perfil das profissionais envolvidas na Educação Infantil. Com isto, o atendimento às crianças das camadas mais pobres da população se perpetuou como ato de assistência social, fundamentando-se nas necessidades de guarda, proteção e nutrição da criança para que seus pais pudessem trabalhar. Com esta perspectiva, os programas governamentais voltados para as crianças de 0 a 5 anos estruturaram-se à margem dos sistemas de ensino, por meio de órgãos ligados à promoção e ao bem estar social, enquanto o atendimento caracterizado como educativo concentrou-se na educação pré-escolar, a partir dos seis anos de idade, e se configurou como fase preparatória para o ensino fundamental.

Com base em Kuhlmann Jr. (1998), é necessário que seja entendido que a Escola de Educação Infantil não deixa de ser escola só porque se ocupa de questões diferentes das atribuídas à escola primária. As especificidades deste grau de ensino não descaracterizam as intenções educativas que permeiam as ações de suas profissionais, mas sim, se fazem coerentes à hominização do ser, necessidade característica da faixa etária atendida. Teria como a professora educar um bebê de apenas um ano de idade sem considerar sua necessidade de trocar-lhe as fraldas, assim como trabalha a colega que se relaciona com crianças de oito? Ou não seria educar um bebê a atenção de lhe ensinar a andar, a segurar objetos, a interagir com o mundo e a se ratificar como um ser sócio-histórico-cultural?

Segundo o autor, educação ainda está fortemente associada à noção de instrução e muitos pensam que, enquanto não se ensina uma criança a ler e escrever,

não se educa. Com isto, os direitos legitimados pela LDB tanto à profissional da educação infantil quanto à criança atendida por ela ainda permanecem muito longe da realidade: que a primeira etapa da educação básica seja reconhecida como intencionalmente educativa e que suas profissionais sejam consideradas, efetivamente, professoras da primeira etapa da educação básica.

Por que a Monitora de Educação Infantil não é considerada parte integrante da Secretaria Municipal de Educação, tampouco do Quadro do Magistério, se ela é uma das responsáveis pela educação das crianças pequenas, legitimada pela lei 9.394/96 ao denominar a Educação Infantil como primeira etapa da educação básica?

É importante considerar as mudanças que vêm ocorrendo no atendimento à primeira infância como consequência das mudanças no perfil da profissional que atua neste campo. No cotidiano da Educação Infantil podemos observar uma tendência nítida à elevação do nível educacional, porque a Monitora de hoje já não é mais uma leiga, e sim uma profissional habilitada ao magistério em nível de graduação e, em muitos casos, complementada por pós-graduação. Isto solicita que seja configurado um espaço de atuação mais definido e que se culmine na inserção desta profissional nas políticas educacionais do município. Embora não haja dados que permitam quantificar, com precisão, aquelas que possuem habilitação ao magistério, a descrição do perfil das educadoras e um breve levantamento estatístico sobre sua formação ajudarão na confirmação ou negação destas hipóteses: o grau de escolaridade/anos de estudo das monitoras justificam esta diferença de enquadramento? Atualmente, a baixa escolaridade continua sendo representativa na categoria? As Monitoras, por serem mulheres, continuam sendo vistas como inatas cuidadoras de crianças ou já conquistaram a posição de profissionais responsáveis pela primeira etapa da Educação Básica? A predominância de mulheres nesta profissão interfere no grau de desvalorização da profissional? A separação do trabalho intelectual do trabalho manual sobressai à diferenciação sexual do trabalho? Buscarei referências sociais ao trabalho da mulher no Brasil para verificar a validade destas suposições.

A descaracterização do trabalho da Monitora como algo dotado de valor educativo também poderia conter uma outra conotação. Estaria, porventura, a desvalorização do trabalho da Monitora atrelada à função social da escola? Com base

em Freitas (2003), concepções de educação e de políticas públicas também se expressam no cotidiano da creche, já que se trata de uma instituição social legítima em nossa sociedade. A creche, como toda escola, é uma construção social e histórica que obedece a certas finalidades sociais e dela se espera algo: uma formação social capitalista, que facilite a formação de recursos humanos necessários para alimentar a produção de forma hierarquizada e fragmentada. Ciente de que a creche, enquanto instituição social de atendimento à criança pequena, não é um lugar ingênuo, tampouco neutro, registro aqui o pressuposto mais significativo desta pesquisa, caracterizando a escola como predominantemente excludente e seletiva.

As Monitoras de creche, hoje, debatem sobre sua função social e refletem sobre a constituição de seu papel. A transformação do perfil destas profissionais como professoras habilitadas ao ensino faz surgir a necessidade de ampliar a visão acerca do trabalho que desempenham, especialmente na direção de não mais se considerarem substitutas da família cuja mãe precise trabalhar, tampouco responsáveis por compensar as faltas e carências da criança pequena. Isto torna crescente a consciência acerca da forma como se organiza o trabalho pedagógico, das relações que existem entre a produção de conhecimento e poder, onde a separação do trabalho manual do intelectual é apenas mais um elemento, não o único. Se, de fato, a maneira de organizar o trabalho pedagógico na creche já estiver a mando das funções sociais que são atribuídas à instituição escolar, a Monitora de Educação Infantil pode não ter o poder de contrariar esta lógica, mas precisará trabalhar supondo-a. Isto não diminui a importância do seu trabalho como possibilidade de superação, mas alerta para os limites que este trabalho tem. Neste contexto, uma das citações de Paulo Freire aparece de forma muito adequada: *“Problemas ligados à educação não são apenas problemas pedagógicos. São também problemas políticos e éticos”*. (Freire, 1993)

Da ratificação do tema.

Este tema surgiu em um momento de reivindicação das profissionais da Educação Infantil pelo direito de ter a nomenclatura do cargo alterada de Monitor Infante Juvenil-I / Agente de Educação Infantil para Professor de Educação Básica-I a todos que possuem formação acadêmica equivalente. Mas a ratificação desta necessidade se deu diante da **ORDEM DE SERVIÇO SME Nº 02/2009**, publicada no Diário Oficial do Município de Campinas, em 17 de fevereiro de 2009, como segue:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

“ORDEM DE SERVIÇO SME Nº 02/2009

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições de seu cargo e,
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para o trabalho do Monitor Infante Juvenil I e do Agente de Educação Infantil junto às Unidades Municipais de Educação Infantil;
CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 12.985, de 28/06/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Campinas e dá outras providências;
CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 13.280, de 04/04/2008, que altera dispositivos das Leis Nº 12.985 de 28/06/2007, 12.987 de 28/06/2007, 12.988 de 28/06/2007 e 12.989 de 28/06/2007.

DETERMINA:

Art. 1º. A jornada de 32 horas semanais de trabalho do Monitor Infante Juvenil I e do Agente de Educação Infantil deverá ser organizada:

I – em turno de 6 (seis) horas diárias ininterruptas;

II – em duas horas semanais destinadas às atividades de Formação Continuada.

§ 1º. As duas horas destinadas à Formação Continuada poderão ocorrer na Unidade Educacional, de forma coletiva, sequencial, e no contraturno do horário de trabalho do profissional, bem como em outros cursos externos, que guardem estrita correspondência ao exercício de suas funções, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Na hipótese da realização da Formação Continuada em cursos externos, o profissional deverá comprovar sua frequência, mensalmente, à chefia imediata.

Art. 2º. Compete à Equipe Gestora da Unidade Municipal de Educação Infantil:

I – definir, seja ou não adotado o sistema de revezamento, o turno de trabalho do Monitor Infante Juvenil I e do Agente de Educação Infantil, mediante as necessidades da Unidade Educacional;

II – fixar dia e horário semanal para a Formação Continuada que ocorrerá na Unidade Educacional;

III – coordenar as atividades de Formação Continuada, quando ocorridas na Unidade Educacional.

Art. 3º. As férias do Monitor Infante Juvenil I e do Agente de Educação Infantil serão coletivas e terão seu período de gozo no mês de janeiro.

Art. 4º. O disposto por esta Resolução aplica-se ao Monitor Infante Juvenil I e ao Agente de Educação Infantil que atuam diretamente com crianças nas Unidades Municipais de Educação Infantil.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação, após parecer dos Representantes Regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Ordem de Serviço SME Nº 01/2009.

Campinas, 16 de fevereiro de 2009

GRACILIANO DE OLIVEIRA NETO

Secretário Municipal de Educação”

A Ordem de Serviço determina que as duas horas destinadas à Formação Continuada da Monitora podem ocorrer na Unidade Educacional, de forma coletiva, sequencial e no contraturno do horário de trabalho da profissional, bem como em outros cursos externos, que guardem estrita correspondência ao exercício de suas funções, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

O ponto inicial desta chamativa está justamente no que se refere ao que a Secretaria Municipal de Educação considera “estrita correspondência ao exercício das funções” da Monitora Infante Juvenil-I / Agente de Educação Infantil.

De acordo com o atual Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município, as atribuições desta profissional são:

ANEXO II - A
ATRIBUIÇÕES DE CARGOS - QUADRO GERAL DE CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES
AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	ATUAR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS DE 04 MESES A 06 ANOS DE ACORDO COM NORMAS E PROJETO PEDAGÓGICO DA UNIDADE EDUCACIONAL.

Alguns supervisores de ensino alegaram na época (meados de 2009) que nenhum curso oferecido pela SME tinha estrita correspondência ao exercício das funções da Monitora e, por isto, ela não seria autorizada a fazer cursos externos à Unidade Educacional no cumprimento das duas horas de Formação Continuada. Diante disto, me veio a inquietação: o que faz parte das funções da Monitora se teóricos da Pedagogia definem como ações complementares e inseparáveis o binômio cuidar e educar? Nesse contexto se fortaleceu ainda mais a reivindicação das Monitoras da Rede Municipal de Ensino, junto ao Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas, pelo direito outorgado pela Lei no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei 12.014, de 06 de agosto de 2009, onde se considera profissional da educação escolar básica todos os trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Se Monitora e Professora atuam conjuntamente nos Centros Municipais de Educação Infantil, onde o educar e o cuidar acontecem de forma indissociável, e se ambas têm a mesma formação, em muitos casos, enquanto Agente de Educação

Infantil, eu busco os motivos que fazem uma pertencer ao Quadro Geral de Cargos, enquanto a outra, ao Quadro do Magistério Público Municipal.

As Leis que definem a Monitora como Agente Público Municipal (Lei no. 12.985/07) e a Professora como Professor de Educação Básica-I (Lei no. 12.987/07) definem como atribuições a ambas, respectivamente:

ANEXO II - A
ATRIBUIÇÕES DE CARGOS - QUADRO GERAL DE CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES
AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	ATUAR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS DE 04 MESES A 06 ANOS DE ACORDO COM NORMAS E PROJETO PEDAGÓGICO DA UNIDADE EDUCACIONAL.

ANEXO II - MAGISTÉRIO
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - PEB I	Atuar na Educação Infantil, atendendo às atribuições previstas na legislação educacional vigente.

Cada vez mais, a integração da Educação Infantil aos sistemas de ensino exige que sua profissional seja tratada como uma profissional da educação, aproximando-a de seus pares, que já possuem referências profissionais constituídas, um estatuto e uma carreira próprios. Os cuidados quanto à higiene, alimentação e segurança da criança pequena fazem parte do cotidiano da Educação Infantil e integram as especificidades que caracterizam a primeira etapa da educação básica. Estas especificidades não descaracterizam a ação da Monitora Infante Juvenil-I / Agente de Educação Infantil como educativa porque cuidado e educação não se separam nesta etapa do desenvolvimento, ao contrário, se complementam.

Aproveito para esclarecer que Monitora Infante Juvenil-I / Agente de Educação Infantil coexistem na Prefeitura Municipal de Campinas. Ambas são diferentes denominações dadas às profissionais que exercem a função de Monitora de Educação Infantil nas creches do município. Monitor Infante Juvenil-I é a denominação dada à profissional pela Lei no. 9.340, de 01 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial do Município em 02 de agosto de 1997, que reformula a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal. Naquele contexto, as profissionais faziam parte do Quadro da Secretaria Municipal de Educação e ingressavam na PMC se possuíssem apenas o

Primeiro Grau completo. Com a Lei no. 12.985, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Campinas, fora criada uma nova denominação ao cargo, agora Agente de Educação Infantil, integrante do Quadro Geral de Cargos e como pré-requisito o Segundo Grau completo. Logo, Monitora Infante Juvenil-I são as profissionais que ingressaram na rede antes do Concurso Público de 2008, o qual já denominou as Monitoras de Educação Infantil como Agentes de Educação Infantil.

CAPÍTULO 1.

DO INÍCIO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS INFANTIS EM CAMPINAS.

As primeiras iniciativas da Educação Infantil em Campinas aconteceram na década de 1940, como consequência das mudanças políticas e econômicas que o cultivo do café trazia para a cidade. De acordo com Faria (1999), os Parques e Recantos Infantis surgiram nesta época, momento de grande crescimento populacional, provocado pela migração de trabalhadores que o desenvolvimento da economia cafeeira e, mais tarde, da indústria, atraía. Campinas se expandia como grande centro regional, fazendo o custo de vida aumentar. Daí surgiriam as necessidades de a mãe de família ingressar no mercado de trabalho e de um conseqüente lugar para deixar seus filhos. Assim, com a finalidade de equacionar os problemas sociais gerados pelas transformações econômicas (desenvolvimento industrial e urbano), o primeiro Parque Infantil Municipal de Campinas foi inaugurado em 02 de dezembro de 1940. Localizado na Praça Fluminense, Cambuí (hoje, Centro de Convivência), o Parque fora denominado “Parque Infantil do Cambuí”. Com a Lei Municipal no. 383, de 06 de setembro de 1950, este Parque Infantil passou a se chamar “Violeta Dória Lins”, como segue:

“LEI Nº. 383, DE 06 DE SETEMBRO DE 1950.

DÁ O NOME DE “VIOLETA DÓRIA LINS” AO PARQUE INFANTIL DO CAMBUÍ

A Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito do Município de Campinas, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica denominado "Violeta Dória Lins" o Parque Infantil do Cambuí, situado na Praça Imprensa Fluminense.

Artigo 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas, aos 06 de setembro de 1950.

MIGUEL VICENTE CURY

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria do Expediente da Prefeitura Municipal, em 06 de setembro de 1950.

ÁLVARO FERREIRA DA COSTA

Diretor-Substituto.”

Ainda de acordo com a autora, como resultado direto do desenvolvimento industrial da cidade, em 1942 fora inaugurado o segundo Parque Infantil, que recebeu o nome de Celisa Cardoso do Amaral, segundo a Lei Municipal no. 302, de 30 de dezembro de 1949, localizado até hoje na Vila Industrial. Afastamento da criança do

ambiente prejudicial do cortiço, dos perigos da rua, dos focos de maus hábitos e criminalidade eram as principais finalidades dos primeiros Parques Infantis da cidade.

Segundo o Decreto nº. 360, de 29 de dezembro de 1951, que "dá Regulamento às Escolas, Cursos Noturnos, Parques, Recantos Infantis e demais estabelecimentos de ensino e educação, superintendidos pela Diretoria de Ensino e Difusão Cultural, e que define as atribuições de seu corpo docente e administrativo", os Parques Infantis passaram a fazer parte da Diretoria de Ensino e Difusão Cultural (DEDC), responsável pelo Serviço de Ensino e Assistência Sócio-Educacional, como segue:

"DECRETO Nº. 360, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951.

DÁ REGULAMENTO ÀS ESCOLAS, CURSOS NOTURNOS, PARQUES, RECANTOS INFANTIS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCAÇÃO, SUPERINTENDIDOS PELA DIRETORIA DE ENSINO E DIFUSÃO CULTURAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA:

Fica aprovado o Regulamento das Escolas, Cursos Noturnos, Parques, Recantos Infantis e demais estabelecimentos de ensino e educação, superintendidos pela Diretoria de Ensino e Difusão Cultural, e que define as atribuições de seu corpo docente e administrativo.

CAPÍTULO I

Da organização e funcionamento.

Artigo 1º. As Escolas, Cursos Noturnos, Parques, Recantos Infantis e demais estabelecimentos municipais de ensino e educação, superintendidos pela Diretoria de Ensino e Difusão Cultural, funcionarão nos dias e horas que lhes forem previamente determinados pela referida Diretoria e admitirão alunos de ambos os sexos.

§ 1º. Nas classes de ensino primário dos períodos diurnos, serão admitidos somente alunos de 7 a 14 anos, e nas classes de período noturno somente alunos de mais de 14 anos.

§ 2º. Nos Parques e Recantos Infantis serão admitidos alunos de 4 a 12 anos e de 4 a 10 anos, respectivamente, podendo os menores de 4 anos frequentarem referidos estabelecimentos desde que devidamente acompanhados por adultos, seus responsáveis.

CAPÍTULO VII

Dos Parques Infantis Municipais.

Artigo 40º. Os Parques Infantis Municipais, da Diretoria de Ensino e Difusão Cultural, são instituições de frequência pública, porém, controlada, localizadas em áreas amplas, arborizadas e fechadas, providas de uma sede adequada e instalações complementares necessárias ao pleno desenvolvimento de suas finalidades educativo-assistenciais.

Artigo 41º. A concentração das finalidades dos Parques Infantis Municipais, da Diretoria de Ensino e Difusão Cultural, se processa através de:

- 1 - afastamento da criança do ambiente prejudicial do cortiço, dos perigos da rua, dos focos de maus hábitos e criminalidade;
- 2 - integração da criança em ambiente apropriado, onde possa entregar-se às atividades saudáveis e educativas;
- 3 - garantia de ar puro, sol e espaço livre, para contrabalançar as restrições impostas à infância pelo aumento sempre crescente da população e custo cada vez mais elevado da vida;

4 - ministração de modalidades várias de assistência, tais como educacional, médica, dentária, alimentar e recreativa;

Artigo 42º. A realização das finalidades dos Parques Infantis Municipais, da Diretoria de Ensino e Difusão Cultural, se processa através de práticas recreativas e educativo-assistenciais, como base em conhecimentos profundos da criança, seu desenvolvimento neuro-psico-motor, sua vida, e orientadas pelos princípios atuais e aconselháveis das Ciências e Artes Médicas, Pedagógicas, Psicológicas e Sociais.

Artigo 45º. Constituem disciplinas educativas dos Parques Infantis Municipais, as seguintes: Educação Infantil, Educação Recreativa, Educação Física e Educação Agrícola.

Artigo 46º. Os Parques Infantis Municipais, da Diretoria de Ensino e Difusão Cultural, receberão crianças de ambos os sexos, de idade superior a 3 anos e inferior a 13, dando-lhes gratuitamente educação, assistência e recreação.

CAPÍTULO VIII

Dos Recantos Infantis Municipais.

Artigo 55º. Os Recantos Infantis Municipais, da Diretoria de Ensino e Difusão Cultural, são instituições de frequência pública, porém, controlada, localizadas em áreas apropriadas, arborizadas e fechadas, providas de uma sede adequada.

Artigo 56º. Os Recantos Infantis Municipais terão por finalidade educar recreandos, oferecendo aos mesmos um ambiente de entretenimento sadio, afastando-os dos perigos que os folguedos de rua oferecem.

Artigo 60º. Os Recantos Infantis Municipais, da Diretoria de Ensino e Difusão Cultural, receberão crianças de ambos os sexos, com idade de 4 a 10 anos, dando-lhes gratuitamente educação, assistência e recreação.

Paço Municipal de Campinas, aos 29 de dezembro de 1951.

MIGUEL VICENTE CURY

Prefeito Municipal.”

No início da década de 1950, o município também passaria a contar com dois Recantos Infantis, além dos Parques do Cambuí e da Vila Industrial: o Recanto Infantil no.1, criado em 1950, no Chapadão, e o Recanto Infantil no.2, denominado Recanto Infantil “Dr. Perseu Leite de Barros”, inaugurado em dezembro de 1951, no Guanabara. Os Recantos Infantis tinham um espaço físico menor que os Parques Infantis, mas o objetivo era o mesmo: através de práticas recreativas e educativo-assistenciais, afastar as crianças dos perigos da rua oferecendo-lhes uma educação que envolvesse práticas de recreação, saúde e disciplina social.

Os RIs atendiam a crianças de quatro a dez anos, enquanto os PIs, que eram maiores, de quatro a doze, *“podendo os menores de quatro anos frequentarem referidos estabelecimentos desde que devidamente acompanhados por adultos”*. (CAMPINAS, Decreto no. 360 de 29 de dezembro de 1951)

Segundo Brites (1999), os Parques e Recantos Infantis, em sua maioria, se localizavam em bairros operários e se propunham a atender prioritariamente os filhos de trabalhadores da indústria. Tinham como objetivo suprir as carências sociais das

crianças e impedir seu ingresso na criminalidade. A educação sanitária, aliada à assistência médica, era um dos focos da ação desenvolvida nos Parques e Recantos Infantis. Através dela objetivava-se criar as atitudes e os hábitos de higiene desejáveis para uma vida sadia. Higiene pessoal, roupas limpas, dentes escovados, cabelos bem penteados eram alguns dos elementos ensinados nestes estabelecimentos, já que o corpo físico bem cuidado era fortemente associado ao projeto de construção de uma nação forte e saudável que vigorava na Era Vargas. De acordo com Brites:

“(...) A prática da Educação Física foi associada a um projeto de construção de uma nação forte e saudável. A civilização também era medida pela força de um povo; preparar a infância de acordo com esses pressupostos era cuidar do futuro da nação. Quando se pensava na criança, projetava-se para essa faixa etária a ideia de um coletivo a ser cuidado, o futuro da nação desejável, cartão-postal do Brasil.” (BRITES, 1999, p. 55)

O horário de atendimento dos Parques e Recantos Infantis era das 8h00 às 10h30 e das 14h00 às 16h30. Suas atividades sócio-educativas eram desenvolvidas com as crianças em horário oposto ao que ficavam na escola de ensino fundamental, durante o período letivo, fechando as portas nos períodos de férias. Isto gerava descontentamento nos pais, que trabalhavam e precisavam que o atendimento fosse realizado em período integral, durante todo o ano. Somente em 1956 seria ampliado o horário da assistência prestada às crianças que frequentavam os PIs e RIs, passando a funcionar, todos os meses do ano, das 8h00 às 17h00.

Todavia, os poucos Parques e Recantos Infantis existentes não tinham capacidade para atender toda a demanda social. Era necessário que o governo municipal ampliasse o número de vagas para a população operária ter onde deixar seus filhos.

Em 20 de dezembro de 1961, durante o governo de João Goulart, foi promulgada a 1ª. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei no. 4.024/61. Era a primeira vez que a Legislação brasileira citava a educação pré-primária. Segundo esta Lei, as empresas que tivessem a seu serviço mães de menores de sete anos deveriam organizar e manter, em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária, como segue:

“Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961.

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO VI

Da educação de Grau Primário

Capítulo I

Da Educação Pré-Primária

Art. 23º. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins-de-infância. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 24º. As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)”

A próxima Lei de Diretrizes e Bases, a Lei no 5.692, de 11 de agosto de 1971, fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. A Educação pré-primária é brevemente citada no Artigo 19 como aquela recebida em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes, como segue:

“Lei no. 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus.

Capítulo II

Art. 19º. Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º. As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º. Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.”

O Artigo 44 ratifica a exclusão da educação primária das obrigações do poder público. Era responsabilidade dos estabelecimentos oficiais apenas o ensino de primeiro grau, gratuito dos 7 aos 14 anos, como segue:

“Capítulo VI

Art. 44º. Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis ulteriores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.”

O Artigo 61 volta a citar a educação pré-primária como responsabilidade das empresas que tivessem a seu serviço mães de menores de sete anos, as quais deveriam organizar e manter, em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária, como segue:

“Art. 61º. Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.”

Nestes Artigos fica clara a intenção da educação pré-primária que vigorava na época nacional-desenvolvimentista do nosso país: contemplar as necessidades das mães trabalhadoras e reforçar a educação compensatória, aquela que caracteriza as crianças e os adultos das camadas populares pela falta e pela carência, colonizando suas mentes com a ideia de que se está recebendo um favor dos superiores, e que, para continuar sendo digna deste favor, deve-se permanecer submissa e pobre.

Em Campinas, no ano de 1960, a Secretaria de Educação e Cultura passou a se chamar Secretaria de Educação e Saúde. Em 1964 ela foi novamente dividida em Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social. A primeira, segundo a Lei Municipal no. 3.533, de 12 de dezembro de 1966, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura de Campinas, tinha como responsabilidade a administração dos estabelecimentos de ensino, parques e recantos infantis, como consta em seu Artigo 16:

"LEI Nº 3533, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1966.

CAPITULO VII

DA SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA

Artigo 16º. A Secretaria de Educação e Cultura é o órgão que tem por finalidade básica executar atividades relativas à educação; administrar os estabelecimentos de ensino, parques, recantos infantis mantidos pelo Município; manter convênios com o Estado e a União para execução de programas e campanhas de educação e cultura, bem assim quanto à construção de prédios escolares, promover estudos, pesquisas e quaisquer outros trabalhos de natureza técnico educacional; promover as atividades de orientação pedagógica; manter os serviços de merenda escolar, podendo ainda estabelecer convênios com o Estado e a União para este fim; difundir e estimular a cultura em todos os seus aspectos, bem como manter as unidades de difusão cultural, proteger o patrimônio histórico e cultural do Município; executar programas recreativos, desportivos; difundir a prática de esportes e a educação física.

Artigo 17º. Integram a estrutura da Secretaria de Educação e Cultura os seguintes órgãos:

- Conselho Municipal de Educação e Cultura
- Comissão Municipal de Esportes
- Setor de Expediente
- Departamento de ensino
- Setor de administração
- Serviço de Orientação Pedagógica
- Serviço de Coordenação de escolas
- Serviço de Coordenação de parques
- Serviço de Coordenação de Escolas Parques
- Serviço de Merenda Escolar.”

Em 1968, segundo a Lei Municipal no. 3.707, de 13 de novembro de 1968, que modifica a Lei no. 3533, de 12 de dezembro de 1966, são criadas, separadamente, a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Bem-Estar Social. Esta última visava à execução de programas que favorecessem o bem-estar social da comunidade, como segue:

“LEI Nº 3707, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1968.

MODIFICA A LEI Nº 3533, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1966, QUE “DISPOE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CAPÍTULO IX

DA SECRETARIA DE BEM-ESTAR SOCIAL.

Artigo 20º. A secretaria de Bem-Estar Social é o órgão que tem por finalidade básica programas que visem ao bem-estar social da comunidade; realizar estudos sobre problemas sociais do Município para fundamentar a ação do Governo Municipal; executar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho municipal de Bem-Estar Social; atender aos necessitados que se dirijam à Prefeitura em busca de auxílio;

Artigo 21º. Integram a estrutura da Secretaria de Bem-Estar Social os seguintes órgãos:

Conselho Municipal de Bem-Estar Social
Setor de Expediente
Departamento de Bem-Estar Social
Setor Administrativo
Serviço de desenvolvimento Comunitário
Serviço de Coordenação de recursos Sociais
Serviço de Creches
Serviço de assistência à Família.”

Visando ao bem-estar social da população e à resolução dos problemas sociais do Município, a Secretaria de Bem-Estar Social previa em seu Plano Diretor a criação e construção de creches nos bairros da cidade, para que fossem atendidas também as crianças menores de quatro anos. No ano de 1969, a Secretaria de Bem-Estar Social passa a se chamar Secretaria de Promoção Social. Em 1975, os Centros Infantis ficam sob a responsabilidade do Serviço de Promoção ao Menor, segundo a Lei Municipal no. 4.510, de 30 de junho de 1975, que reestrutura a Secretaria de Promoção Social, como segue:

“LEI Nº 4.510, DE 30 DE JUNHO DE 1975.

REESTRUTURA A SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL.

Artigo 1º. A Secretaria de Promoção Social é o órgão que tem por finalidade:
a) promover a política social do município, através do desenvolvimento e execução de programas que atendam às necessidades básicas do menor;
b) integrar e capacitar a população carente;

- c) atender a problemática de sub-emprego e desemprego em Campinas;
- d) desenvolver, em caráter supletivo, programas de saúde, higiene, nutrição, lazer e recreação, educação familiar e vicinal identificada como carente;
- e) registrar, controlar, supervisionar, orientar e coordenar as entidades assistenciais de Campinas;
- f) prevenir a formação de núcleos de sub-habitação;
- g) recuperar e integrar à vida comunitária a faixa da população formada por migrantes e indigentes.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA.

Artigo 2º. Integram a estrutura administrativa da Secretaria de Promoção Social os seguintes órgãos:

- 1 — GABINETE DO SECRETÁRIO
 - Setor de Expediente
 - Assessoria Jurídica
- 2 — DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL
 - Setor de Expediente
 - Assessoria Técnica de Estudo, Planejamento e Programação.
- 2.1 — SERVIÇO DE PROMOÇÃO AO MENOR
 - Centro de Recepção e Triagem do Menor de Campinas.
 - Setor de Centros Infantis
- 2.2 — SERVIÇO DE COLOCAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL
 - Setor de Profissionalização
 - Setor de Orientação e colocação Profissional
- 2.3 — SERVIÇO DE PROMOÇÃO COMUNITÁRIA
 - Setor de Atendimento Integrado
 - Setor de Nucleação de Comunidades.
- 2.4 — SERVIÇO DE COORDENAÇÃO DE RECURSOS SOCIAIS
 - Setor de Registro e Orientação das Entidades Sociais
 - Setor de Atendimento e Encaminhamento de Caso
 - Centro de Recuperação e Integração Social
- 2.5 — SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE SUB-HABITAÇÃO URBANA.
 - Setor de Orientação e Controle de sub-habitação.
 - Setor de Erradicação de Favelas.

TÍTULO III

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

(...)

CAPÍTULO II

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 7º. O Departamento de Promoção Social é o órgão que tem por finalidade básica a execução da política social da Secretaria, supervisionando as funções técnicas e administrativas, coordenando uma e outra, e ambas entre si.

Artigo 8º. Integram a estrutura do Departamento de Promoção Social:

- I — SERVIÇO DE PROMOÇÃO AO MENOR.
 - a) Centro de Recepção e Triagem do menor de Campinas.
 - b) Setor de Centros Infantis.
- II — SERVIÇO DE COLOCAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL.
 - a) Setor de Profissionalização.
 - b) Setor de Orientação e Colocação Profissional.
- III — SERVIÇO DE PROMOÇÃO COMUNITÁRIA.
 - a) Setor de Atendimento Integrado.
 - b) Setor de Nucleação de Comunidades.
- IV — SERVIÇO DE COORDENAÇÃO DE RECURSOS SOCIAIS.
 - a) Setor de Registro e Orientação as Entidades Sociais.
 - b) Setor de Atendimento e Encaminhamento de Casos.
 - c) Centro de Recuperação e Integração Social.
- V — SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE SUB-HABITAÇÃO URBANA.

- a) Setor de Orientação e Controle de Sub-Habitação.
- b) Setor de Erradicação de Favelas.

Artigo 9º. Ficam criados o Departamento de Promoção Social e Assessoria Técnica de Estudo, Planejamento e Programação, o Serviço de Promoção ao Menor e o Serviço de Colocação e Capacitação Profissional, diretamente subordinados ao Diretor do Departamento.

Artigo 10º. Fica transformado em Serviço de Promoção de Sub-Habitação Urbana o atual Serviço de Assistência Habitacional.

Artigo 11º. O Serviço de Promoção ao Menor é o órgão que tem por finalidade atender às necessidades básicas do Menor carente, através da utilização e criação dos recursos indispensáveis à sua subsistência e desenvolvimento integral.

Artigo 12º. Integram a estrutura do Serviço de Promoção ao Menor:

- Centro de Recepção e Triagem do Menor de Campinas.
- Setor de Centros Infantis.

Artigo 13º. O Serviço de Colocação e Capacitação Profissional é o órgão que tem por finalidade atender a população carente, integrando-a através da prestação de serviços em níveis de profissionalização, semi-profissionalização, capacitando-a para superar a problemática de sub-emprego e desemprego de Campinas.

Artigo 14º. Integram a estrutura do Serviço de Colocação e Capacitação Profissional:

- Setor de Profissionalização.
- Setor de Capacitação Profissional.

Artigo 15º. O Serviço de Promoção Comunitária é o órgão que tem por finalidade:

- a) desenvolver programas de saúde, higiene, nutrição, lazer e recreação, educação familiar e vicinal, em áreas identificadas como carentes;
- b) prestar assistência técnica a grupos naturais ou institucionais da comunidade local.

Artigo 16º. Integram a estrutura do Serviço de Promoção Comunitária:

- Setor de Atendimento Integrado.
- Setor de Nucleação.

Artigo 17º. O Serviço de Coordenação de Recursos Sociais tem por finalidade:

- a) registrar e orientar as entidades assistenciais beneficentes e promocionais de Campinas;
- b) coordenar a atuação das referidas entidades, supervisionando programas e projetos, solicitando a participação nos programas municipais de desenvolvimento integrado das comunidades, atendendo e integrando à vida comunitária a faixa carente da população formada por migrantes e indigentes, através de acordos, convênios e contratos;
- c) atender casos sociais.

Artigo 18º. Integram a estrutura do Serviço de Coordenação de Recursos Sociais:

- Setor de Registro e Orientação das Entidades Sociais.
- Setor de Atendimento e Encaminhamento de Casos.
- Centros de Recuperação e Integração Social.

Artigo 19º. O Serviço de Promoção de Sub-Habitação Urbana é o órgão que tem por finalidade:

- a) prevenir a formação de núcleos de sub-habitação;
- b) promover a capacitação de indivíduos para ingressarem no sistema de provisão de habitação numa linha sócio-educativa, dando prioridade às famílias ocupantes de habitações cuja localização represente obstáculos ao desenvolvimento urbano.

Artigo 20º. Integram a estrutura do Serviço de Promoção de Sub-Habitação Urbana:

- Setor de Orientação e Controle de Sub-Habitação.

— Setor de Erradicação de Favelas.

**TITULO IV
DOS CARGOS E FUNÇÕES.**

(...)

Artigo 29º. A admissão de pessoal capitulado nos itens I e II do Artigo 28, obedecerá às seguintes condições:

I — possuir carteira profissional;

II — ser portador de certificado de reservista ou de isenção do serviço militar;

III — comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;

IV — ser aprovado em exame de sanidade física e mental;

V — apresentar atestado de bons antecedentes, passado por autoridade policial competente;

VI — comprovar especialização técnica e habilitação profissional, na hipótese do item I do artigo anterior.

Parágrafo 1º. A jornada será de 48 horas semanais, ressalvados os casos excepcionais, de acordo com a natureza da função.

(...)

Paço Municipal de Campinas, aos 30 de Junho de 1975.

LAURO PÉRICLES GONÇALVES

Prefeito Municipal.”

Nesse momento, os programas políticos campineiros passaram a associar a escola infantil à não formação de marginais, na solução da pobreza e das altas taxas de reprovação do 1º. ano do Ensino Fundamental. Por isto, para o governo municipal da época, a ampliação dos serviços de amparo, abrigo e proteção da criança dos perigos da marginalização infantil se fazia extremamente necessária e parte integrante dos serviços de ação social. Desta forma, em junho de 1968 foi inaugurada a primeira creche de Campinas, também chamada de Centro Infantil, pertencente ao Serviço de Promoção do Menor, da Secretaria de Promoção Social, como segue:

“Decreto no. 3.179, de 11 de junho de 1968.

DÁ O NOME DE "MARIA VILELA GOMES JÚLIO" À CRECHE MUNICIPAL DE VILA TOFANELO.

O Prefeito Municipal de Campinas, usando das atribuições de seu cargo, e de acordo com o item XX, do artigo 25 da Lei no. 9842, de 19 de setembro de 1967 (Lei Orgânica dos Municípios)

DECRETA:

Artigo 1º. Fica denominada “MARIA VILELA GOMES JÚLIO” a Creche Municipal da Vila Tofanelo.

Artigo 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 11 de junho de 1968.

RUY HELLMEISTER NOVAES

Prefeito de Campinas.”

Os Centros Infantis foram criados com a finalidade de atender crianças de ambos os sexos, de zero a seis anos, cujas mães necessitassem trabalhar fora de casa para auxiliar no orçamento doméstico. Seu objetivo era promover o desenvolvimento integral e sadio da criança pequena e evitar que ela ficasse abandonada nas ruas enquanto sua mãe estivesse no trabalho, afastando-a, assim, dos riscos da marginalidade infantil.

Sendo uma instituição destinada a atender crianças cujas mães necessitassem trabalhar, a mãe que trabalhasse fora de casa tinha prioridade de matrícula e sua assiduidade no trabalho também influenciava na permanência da criança na creche. Por isto, no ato da matrícula era solicitado um documento que comprovasse que a mãe realmente trabalhava fora, contendo endereço e telefone do local de trabalho, além do nome do seu superior.

O atendimento dos Centros Infantis era das 7h00 às 19h00, de segunda-feira a sábado. Entre as profissionais, estavam uma administradora, uma auxiliar de enfermagem, lavadeiras, cozinheiras, faxineiras e auxiliares de creche.

Cabe aqui uma curiosidade que ratifica o pertencimento dos Centros Infantis à Secretaria de Promoção Social – caracterizando estes estabelecimentos de educação infantil como entidades assistenciais – diferentemente dos Parques e Recantos Infantis, que pertenciam à antiga Diretoria de Ensino e Difusão Cultural, que mais tarde passaria a se chamar Secretaria de Educação e Cultura, caracterizados como estabelecimentos educacionais: o Decreto no. 7.420, de 15 de outubro de 1982, que estabelece as normas para a denominação dos Centros Infantis Municipais, como segue:

“DECRETO Nº 7.420, DE 15 DE OUTUBRO DE 1982.

ESTABELECE NORMAS PARA A DENOMINAÇÃO DE CENTROS INFANTIS MUNICIPAIS DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL.

O Prefeito Municipal de Campinas, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a importância dos Centros Infantis para o Município de Campinas;

CONSIDERANDO os objetivos dos Centros Infantis em favor da criança e da família;

CONSIDERANDO que a essas unidades municipais devam ser atribuídas denominações que sirvam de exemplo dignificante à comunidade.

DECRETA:

Artigo 1º. Para a denominação dos Centros Infantis Municipais da Secretaria de Promoção Social serão escolhidos, de preferência, nomes de pessoas, atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - que o homenageado tenha prestado serviços relevantes no campo de amparo e promoção do menor;

II - que sejam pessoas radicadas no Município de Campinas.

Artigo 2º. As propostas de denominação serão acompanhadas de biografias das pessoas a serem homenageadas, bem como dos motivos da denominação.

Parágrafo Único. Caberá ao Departamento de Promoção Social o exame e avaliação do mérito das denominações propostas.

Artigo 3º. Os Centros Infantis manterão em local de honra o busto ou o retrato do Patrono e promoverão, anualmente, comemoração festiva da data de seu nascimento, divulgando a vida e obra do homenageado.

Artigo 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 15 de Outubro de 1982

DR. JOSÉ NASSIF MOKARZEL

Prefeito Municipal

DR. JOÃO BAPTISTA MORANO

Secretário dos Negócios Jurídicos

MARIA JOSÉ MANGILI

Secretária de Promoção Social.”

No início da década de 1980, Campinas contava com 19 Parques Infantis. Com a Lei Municipal no. 5.157, de 10 de novembro de 1981, os Parques Infantis passaram a denominar-se Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) e deixaram de atender às crianças maiores de sete anos:

“LEI No. 5.157, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1981.

ALTERA A DENOMINAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Os estabelecimentos municipais de ensino, atualmente denominados “Parque Infantil”, passam a denominar-se “Escola Municipal de Educação Infantil”.

Parágrafo Único. Ficam mantidos os nomes próprios dados às unidades escolares mencionadas neste artigo.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas, 10 de novembro de 1981.

DR. FRANCISCO AMARAL

Prefeito Municipal.”

Com a publicação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, a educação pré-escolar passou a compor o sistema escolar brasileiro. Era a primeira vez que a Educação Infantil aparecia como direito de todos e dever do Estado. Incluindo creches e pré-escolas e direcionado ao atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, o sistema escolar infantil passou a ser responsabilidade do

poder público, sendo a educação infantil, prioritariamente, dos municípios, como segue:

“Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 205º. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 208º. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 211º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).”

Em agosto de 1989, através do Decreto no. 9.904, com Newton Antônio Paciulli Bryan como Secretário Municipal de Educação, os Centros Infantis de Campinas, da Divisão do Menor do Departamento de Promoção Social, passaram a integrar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação. O mesmo benefício também se estendia às profissionais das instituições:

“DECRETO Nº 9.904, DE 24 DE AGOSTO DE 1989.

(Publicado no Diário Oficial do Município de 25 de agosto de 1989)

ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

Artigo 1º. A estrutura administrativa das Administrações Regionais passa a ter Seção de Administração.

Artigo 2º. A estrutura administrativa das Sub-Prefeituras passa a ter Seção de Administração e Serviço de Operações.

Artigo 3º. A Superintendência de Urbanização de Favelas passa a denominar-se Departamento de Urbanização de Favelas e a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, mantidas suas atuais unidades.

Artigo 4º. O Fundo Social de Solidariedade do Município de Campinas passa a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Promoção Social, mantidas suas atuais unidades.

Artigo 5º. O Serviço de Centros Infantis da Divisão do Menor do Departamento de Promoção Social passa a integrar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

(...)

Campinas, 24 de agosto de 1989.

JACÓ BITTAR

Prefeito Municipal

NEWTON ANTÔNIO PACIULLI BRYAN

Secretário Municipal de Educação.”

Em 30 de março de 1990 foi aprovada a Lei Orgânica do Município, consonante à Nova Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. O Artigo 228 da Lei Municipal defende que o atendimento em creche tenha função educacional, além da guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, fortes características dos Centros Infantis da época. Ademais, o § 6º do Artigo 230 denomina todas as unidades da Secretaria Municipal de Educação como Escolas, conforme segue:

“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

CAPÍTULO II

Da Educação, da Cultura, dos Esportes, Lazer e Turismo

Seção I

Da Educação

Art. 222º. A educação, enquanto direito de todos, e dever do Poder Público e da sociedade, deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 223º. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação em creche, pré-escola e ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade material, físico e profissional;

IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimentos próximos a sua residência;

(...)

XII - valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público Municipal, piso salarial profissional nunca inferior ao mínimo estabelecido a nível nacional, carga horária compatível com o exercício das funções, ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e formação e aperfeiçoamento permanentes.

Art. 224º. Constarão no currículo escolar de todas as unidades educativas da rede municipal de ensino, temas com abordagem interdisciplinar que abranjam, entre outros, a educação ambiental, educação sexual, história da África e do negro no Brasil, história da mulher na sociedade, a educação para o trânsito, que respeitem e incorporem os diferentes aspectos da cultura brasileira, enfatizando sua abordagem regional e estadual.

Art. 225º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 226º. O Município só poderá atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda de creches e pré-escolas, e ensino fundamental estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 227º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 228º. O atendimento em creche deverá ter uma função educacional, de guarda, de assistência, de alimentação, de saúde e de higiene, executado por equipes de formação interdisciplinar.

(...)

Art. 230º. O Sistema Municipal de Ensino será integrado por:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Secretaria Municipal da Educação;

III - Conselho das Escolas Municipais;

IV - Conselho de Escola.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação terá sua composição, objetivos e competências estabelecidas em lei.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º. O Conselho das Escolas Municipais será composto por representantes dos Conselhos de Escola e da Secretaria Municipal de Educação, que elegerão a presidência e terá objetivos, competências e composição estabelecidos em lei. (NR)

§ 4º. Os Conselhos de Escola serão compostos de forma paritária por alunos, pais e trabalhadores em Educação, que elegerão a presidência, sendo órgãos de fortalecimento da democracia ao nível local, com competência, objetivos formais e forma de composição estabelecidos em lei. (NR)

§ 5º. O Conselho das Escolas Municipais e os Conselhos de Escola terão por princípios:

a) desenvolver o processo educativo que promova o aprofundamento da convivência democrática e o preparo do indivíduo para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

b) incentivar a consciência crítica, no sentido de transformar em agente ativo as pessoas que participam do processo educativo;

c) representar as aspirações da comunidade, dos pais de alunos, dos alunos, professores e demais trabalhadores em educação, promovendo a integração escola-família-comunidade;

§ 6º. Para efeito deste artigo, todas as unidades da Secretaria Municipal serão consideradas Escolas.

Art. 231º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei, elaborar normas para instalação, funcionamento e fiscalização das escolas de educação infantil, maternal, creches e internatos mantidos por particulares, obedecendo as normas gerais de educação nacional.

(...)

Art. 236º. Os órgãos públicos municipais são obrigados a manter creches e pré-escolas para os filhos de seus empregados e funcionários.

Parágrafo único - O Município poderá estabelecer convênio com empresas privadas para efeito do cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal.

Art. 237º. O Município poderá colaborar na manutenção de próprios educacionais do Estado, desde que haja convênio específico aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 238º. O Município desenvolverá esforços visando erradicar o analfabetismo em seu território.

Sala de Sessões, em 30 de Março de 1990.”

Através do Decreto no. 10.323, publicado no Diário Oficial do Município de 15 de dezembro de 1990 e inspirado na recente promulgação da LOM, ratifica-se a transferência dos Centros Infantis de Campinas da Secretaria Municipal de Promoção Social para a Secretaria Municipal de Educação:

“DECRETO Nº 10.323, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990.

UNIFICA AS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO.

O Prefeito Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no item I do artigo 223 da Lei Orgânica do Município, que estabelece igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola, com especial atenção para as Escolas Agrupadas e emergenciais;

Considerando que o artigo 228 da Lei Orgânica Municipal determina que o atendimento em Creche deve ter função educacional;

Considerando o grande número de classes emergenciais de Pré-Escola funcionando independentemente de estrutura administrativa e assistência pedagógica adequadas;

Considerando a proximidade das Unidades Educacionais, dos Centros Infantis e Escolas Municipais de Educação Infantil e as classes de emergência;

Considerando que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município exigem um tratamento isonômico no atendimento administrativo e pedagógico às crianças em idade pré-escolar que frequentam equipamentos municipais;

Considerando que as classes emergenciais de Pré-Escola deverão ser absorvidas gradativamente por novas construções de Unidades Educacionais;

Considerando que existem Centros Infantis e Escolas Municipais de Educação Infantil funcionando em prédios contíguos e atendendo crianças das mesmas famílias;

Considerando que a Fundação Municipal para Educação Comunitária – FUMEC – transferiu para a Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade administrativa e pedagógica das classes de pré-escola, com seus respectivos professores, sem ônus para a Prefeitura.

D E C R E T A:

Artigo 1º. Fica unificado o atendimento oferecido pelas Escolas Municipais de Educação Infantil, Centros Infantis e classes emergenciais de Educação Infantil em CENTROS INTEGRADOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CIEI.

Artigo 2º. Em decorrência da unificação de que trata o artigo 1º deste decreto, as unidades escolares nele especificadas passam a funcionar conjuntamente e assim agrupadas:

(...)

Artigo 3º. A Secretaria Municipal de Educação deverá tomar providências para a adequação do disposto no presente decreto no prazo de 30 dias a contar da data da publicação.

Artigo 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 14 de dezembro de 1990

JACÓ BITTAR

Prefeito Municipal

OPHELIA AMORIM REINECKE

Secretária dos Negócios Jurídicos

NEWTON A. PACIULLI BRYAN

Secretário de Educação.”

Com o Decreto no. 11.051, de 23 de dezembro de 1992, as unidades socioeducacionais da Secretaria Municipal de Educação são reagrupadas, como segue:

“DECRETO Nº 11.051, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE O REAGRUPAMENTO DE UNIDADES SOCIOEDUCACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma política de atendimento à clientela de 3 meses a 7 anos incompletos,

CONSIDERANDO a necessidade de se racionalizar o trabalho dos especialistas que atuam nos equipamentos de educação infantil,

DECRETA:

Artigo 1º. As unidades socioeducacionais destinadas ao atendimento de crianças na faixa etária de 3 (três) meses a 7 (sete) anos, ficam assim definidas:

I – E.M.E.I. – Escola Municipal de Educação Infantil, compreendendo as atuais E.M.E.Is. e Pré Escolas;

II – C.E.M.E.I. – Centro Municipal de Educação Infantil, compreendendo os atuais Centros Infantis (C.I.) e Mini Creches;

III – C.I.M.E.I. – Centro Integrado de Educação Infantil, compreendendo os novos C.E.M.E.Is e E.M.E.Is e os atuais Centros Integrados de Educação Infantil, C.I.E.Is.

Artigo 2º. Por força do disposto no artigo anterior, referidas unidades socioeducacionais ficam reagrupadas na forma estabelecida no Anexo Único deste decreto.

Artigo 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 10.323, de 14 de dezembro de 1990.

Campinas, 23 de dezembro de 1992

JACÓ BITTAR

Prefeito Municipal

OPHELIA AMORIM REINECKE

Secretária dos Negócios Jurídicos

SOLANGE VILLON KONHN PELLICER

Secretária de Educação.”

Em dezembro de 1996, com a promulgação da Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei no. 9.394/96 – a Educação Infantil passa a fazer parte da Educação Básica, dever da família e do Estado, como segue:

“LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as Diretrizes e Bases da educação nacional.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

(...)

Art. 11º. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

(...)

Art. 18º. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21º. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22º. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29º. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30º. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31º. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.”

No Artigo 61, modificado pela Lei 12.014, de 06 de agosto de 2009, a LDB se refere às profissionais da educação, cuja formação deva atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino, de acordo com as características de cada fase do desenvolvimento do educando, como segue:

“TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61º. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62º. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

Brasília, 20 de dezembro de 1996.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Presidente da República

PAULO RENATO SOUZA

Ministro da Educação.”

Assim começou a história da personagem principal deste trabalho.

CAPÍTULO 2.

DA CARACTERIZAÇÃO DA MONITORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

Dada a complexidade da questão, este trabalho não tem por objetivo definir causas ou encontrar explicações que justifiquem as contradições vividas no cotidiano da Monitora de Educação Infantil, em Campinas. O objetivo desta obra é compartilhar as leituras que realizei na tentativa de identificar a trajetória da Monitora na Educação Infantil do município, mesmo correndo o risco de abordar questões bastante polêmicas.

Como diz Bakhtin (1982), na medida em que educação não é ciência, mas prática social produtora de saber, a análise de temas ligados à educação – em particular aqueles que se referem à prática pedagógica – inclui dimensões não-científicas, logo, não-quantificadas. Mas é preciso superar o dogma de que as Monitoras de Educação Infantil não têm/não precisam ter formação específica em Educação. Para tanto, seria necessária uma precisa investigação de quem são, quantas são e como atuam estas profissionais de creche, que atendem às crianças em período integral nas instituições infantis públicas da cidade. Ciente de que esta não é uma tarefa fácil, concordo com Kramer (1994) quando diz que somente de posse desses dados – quantitativa e qualitativamente delineados – será possível propor alternativas coerentes ao trabalho que estas profissionais desenvolvem.

Sendo assim, delinco brevemente uma caracterização das profissionais que retrato neste estudo. Dada a predominância feminina na profissão do magistério, independente da personagem que a execute, usarei neste trabalho o gênero feminino para me referir às monitoras e professoras. Esta predominância, inclusive, também foi estudada por mim para me assegurar se a desvalorização da profissão da Monitora de Educação Infantil oriundaria da incorporação de atributos domésticos e maternais ao trabalho que ela desenvolve com as crianças na creche. Como afirma Almeida (1998):

“o magistério primário é uma profissão essencialmente feminizada, tida, em seu princípio, como extensão das funções da mulher, definida pelos ideais positivistas apenas como mãe e esposa abnegada, cujos únicos intentos de vida seriam o casamento e a criação de filhos.” (Almeida, 1998, p.39)

Era preciso me certificar se esta desvalorização profissional estaria refletida na carreira da monitora pela consideração de que sua função é missão, vocação ou sacerdócio, devido à dimensão afetiva de seu trabalho, embora a afetividade seja inerente a todo ser humano. Se a profissão de monitora tivesse assumido o caráter de continuidade do que é realizado no lar, com contornos de maternidade, e se formado à sombra de boas donas de casa e mães de família, para a qual não se faz necessário nenhum estudo ou aperfeiçoamento prévio, poderia estar aí a causa de sentimentos tão nocivos à melhoria da qualidade do ensino brasileiro, como a descrença, a negação de inovações educacionais propostas, a rejeição do estudo e aprimoramento e a resistência a mudanças positivas da qual a Monitora é objeto.

Segundo Almeida (1998), ao longo da história, a valorização da mulher como profissional qualificado e preparado para exercer funções alheias ao lar e à família sempre fora relegada a um segundo plano. Sendo assim, não há como sustentar que a desvalorização profissional da Monitora de creche tenha se dado apenas em função de sua feminização, pois o mesmo ocorreu às outras várias ocupações profissionais femininas.

Então, afastei-me um pouco da educação, propriamente dita, para me atentar ao sistema político-social-econômico que a rege. Percebi, através dos vários estudos sociais já existentes, que o próprio sistema capitalista intenciona esta perda de qualificação de qualquer profissão que se destine ao atendimento da população de baixa renda, como é o caso da maioria das crianças atendidas nas creches da rede pública de Campinas. A mão de obra mais especializada concentra-se no atendimento à classe dominante, contemplada pela rede particular. Isto, em qualquer lugar, em qualquer área.

Portanto, pode ser que a desvalorização profissional da categoria das Monitoras de Educação Infantil não se efetive exatamente na sua predominância feminina. Porém, a ideia de que esta desvalorização se deva mais à separação de corpo e mente, tendo suas raízes na divisão classista da sociedade (Almeida, 1998, p.73), por entender-se que cuidar de crianças está separado do educar – logo, não precisa de “Licenciatura em Pedagogia” para executá-lo – não pareceu um pressuposto falso nas minhas análises. Sendo assim, posso dizer que a desvalorização da função da Monitora

de Educação Infantil pode não ter vindo da diferenciação sexual do trabalho, mas a questão ideológica e econômica do sistema capitalista se mostra bastante indicativa neste caso. Porventura, eu poderia afirmar que vem de fatores políticos a separação entre o trabalho manual e o trabalho intelectual, entre “o pedagógico” das professoras e “os cuidados” das monitoras, existente no contexto da Educação Infantil? Haveria coerência na afirmação de que a relutância em aceitar as reivindicações destas profissionais da educação em ter a nomenclatura do cargo alterada de Monitora Infante Juvenil-I / Agente de Educação Infantil para Professora de Educação Básica-I a todas que possuem formação acadêmica equivalente não são apenas econômicas, mas culturais, sociais e políticas?

Esta constatação me faz voltar o olhar sobre o perfil da Monitora de Educação Infantil dos dias atuais. A monitora que atua hoje com as crianças pequenas é muito diferente da monitora que atuava no século passado, e ignorar esta transformação da profissional pode produzir um conflito muito grande entre a realidade existente e as ideologias que a regem.

Das Monitoras de Educação Infantil mais antigas, contratadas pela Prefeitura Municipal de Campinas através dos Concursos Públicos do ano 2000 e/ou anteriores, a grande maioria tem apenas o nível fundamental completo, pois era este o grau de escolaridade exigido na época. Destas, até os dias de hoje, apenas algumas possuem o nível médio e minoria absoluta possui o nível superior. Das que têm o curso superior completo, quase todas o realizaram através do convênio existente entre a Prefeitura e a Universidade Estadual de Campinas, que visava à formação das profissionais que já estavam em exercício. Nos primórdios da creche no município, porém, o grau de instrução necessário ao ingresso na função era apenas o nível alfabetizado, como é o caso das Monitoras mais antigas da rede.

Embora não existam informações exatas sobre a formação das profissionais que atuam nas creches de Campinas, no CEMEI escolhido como amostra para esta pesquisa, localizado na periferia da cidade, região sudoeste, das Agentes de Educação Infantil contratadas através do Concurso Público de 2008, ingressadas na PMC em 2009, todas têm o nível superior completo, sendo a grande maioria o curso de Licenciatura Plena em Pedagogia. Neste Concurso, porém, o grau de instrução

solicitado era apenas o nível médio, sem necessidade de ter habilitação ao magistério. Viria desta transformação de perfil, portanto, a elevação do conflito existente entre os papéis das profissionais da Educação Infantil? Seria este o estopim para a manifestação da insatisfação que predomina no grupo de Monitoras, desde as mais antigas, que mal sabem expressar seus desejos e decepções, até às que entraram na função recentemente, conscientes de seu poder de agente?

Nos dias atuais, o nível de instrução das profissionais que atuam com crianças pequenas (professoras e monitoras) está equiparado e isto torna instável a hierarquia preponderante que fazia as coisas “continuarem assim porque sempre foram assim”. Foi deste conflito de ideias que nasceu a proposta do trabalho que ora desenvolvo, e é através dele que eu expressei minha inquietação sobre o significado de “estrita correspondência ao exercício das funções da Monitora de Educação Infantil”.

Concomitantemente a isto, um fenômeno que também merece ser citado e que se fez muito perceptível durante o período da pesquisa foi o alto número de exonerações solicitadas pelas Agentes de Educação Infantil ingressadas na PMC através do concurso de 2008. Nisto estaria refletido o novo perfil da profissional que atua diretamente com as crianças da Educação Infantil em Campinas? A incompatibilidade entre função e potencial educativo das Monitoras seria o motivo do alto índice de exonerações solicitadas, registrado, diariamente, no Diário Oficial do Município?

De acordo com os índices constatados, a Agente recém ingressada na Prefeitura Municipal parece possuir um grau de formação acadêmica incompatível com o tratamento dado pelas Leis educacionais do município. O serviço manual, reservado “às funções das monitoras”, enquanto separado do serviço intelectual, que caracteriza as funções das professoras, não descreve mais o perfil da nova Agente de Educação Infantil. Negar que isto esteja se efetivando no alto índice de exonerações não chegaria a se caracterizar como irresponsabilidade política ou social? Ou será que o número de exonerações não é chamativo o suficiente para indicar um novo fenômeno social?

CAPÍTULO 3.

DOS APONTAMENTOS TEÓRICOS SOBRE A EDUCAÇÃO.

Como defendia Antonio Gramsci (1966), já no século XIX, toda atividade que se exerça na sociedade requer alguma atividade intelectual. Desta forma, ele contrariava os princípios que o capitalismo tentava implantar – que uns exerceriam o trabalho intelectual (teórico), enquanto outros, o trabalho manual (prático). Segundo o autor, nenhuma profissão estaria isenta de alguma atividade intelectual, assim como nenhum conhecimento produzido estará isento de interesses. Isto porque a ciência não é neutra, a política não é neutra, a atividade pedagógica também não é neutra.

De acordo com o autor, este processo formativo geraria uma consciência emancipatória da classe trabalhadora. Através do conhecimento intelectual, a classe trabalhadora se conscientizaria do julgo opressor que o capitalismo lhe colocara nas costas.

Max Weber (1999) entende a educação como um elemento importante para favorecer o êxito dos indivíduos na seleção social. As pessoas de maior privilégio e poder econômico utilizam-se da educação como um recurso para melhorar ou manter o seu *status*. A política educacional diz que a educação deveria ser estendida a todos os indivíduos, mas, contraditoriamente aos princípios democráticos, a educação permite a formação de uma casta privilegiada, cujos membros, além das vantagens econômicas, adquirem vantagens sociais, como o monopólio de determinados postos sociais.

Weber previu o modelo pedagógico burocrático fundado na relação de dominação. A relação de poder estabelecida no processo educativo proporciona as condições para que estas relações se reproduzam no cotidiano vivido fora das instituições escolares. A interação entre os diversos personagens que atuam no espaço escolar reproduz as relações sociais predominantes na sociedade. De acordo com o autor, o questionamento das finalidades da educação é relevante, já que a existência de diferentes sistemas de educação contribui para que os indivíduos desempenhem diferentes papéis sociais.

De acordo com Sanfelice (1986), uma ação pedagógica é sempre uma ação política, e uma ação política começa dentro de um Centro de Educação Infantil. É aí que se inicia a divisão social do trabalho que sustenta o sistema de produção capitalista. Sistema este que depende de sua reprodução, e esta reprodução delinea, inclusive, a concepção pedagógica que se concretiza nas escolas, pois é esta concepção que formará a força de trabalho necessária à manutenção do sistema. Desta forma, a educação e o pedagógico da sala de aula são alguns dos caminhos de reprodução que visa à formação de homens dóceis à exploração do capital.

Enfim, a dominação é o elemento que norteia a análise de vários sociólogos acerca da educação e através deles é possível identificar a Monitora de Educação Infantil como uma poderosa agente social, capaz de gerar um processo formativo que muitos não desejam que aconteça. Daí a necessidade de que suas funções se limitem às trocas de fraldas e aos cuidados pela sobrevivência. Qualquer intenção que vá além disto será considerada inadequada “às suas funções”, seguindo o princípio da conservação do sistema. É importante que esta Monitora não seja vista como uma educadora, tampouco se conscientize de seu poder de intervenção, porque, sendo uma poderosa agente social, como ficaria a sociedade se todos soubessem que estão sob seus cuidados os futuros cidadãos, iminentemente críticos e conscientes, formadores de uma nação mais justa e igualitária?

Como bem coloca Campos (1994), antes de pensar no perfil da profissional de educação infantil, é preciso saber quais objetivos se deseja alcançar com as crianças atendidas. Se queremos apenas garantir um lugar seguro e limpo onde as crianças passem o dia, a profissional deverá apresentar características apropriadas para essa finalidade: ter habilidades para limpar, cuidar, alimentar e evitar riscos de quedas e machucados das crianças. Para executar tarefas como estas, as mulheres podem ser de baixa instrução porque, em decorrência disto, seu salário também será baixo. Ainda segundo a autora, se, por outro lado, o objetivo é "preparar as crianças para que atuem como cidadãos", a profissional exigida será uma professora, habilitada ao magistério na Educação Infantil. Isto revela que se espera desta profissional o desenvolvimento de atividades que façam a criança se perceber como sujeito social, aprimorando sua capacidade de reflexão e ação na sociedade.

Campos retrata muito bem esta hierarquização entre professora e monitora, responsável pela incoerente divisão de tarefas no atendimento da Educação Infantil (uma educa e outra cuida). Conhecendo os aspectos que caracterizam o cotidiano das creches, a autora separa as tarefas identificadas como trabalho "manual" ou doméstico, entendidas como próprias de funcionárias de menor qualificação, das tarefas caracterizadas por objetivos exclusivamente "pedagógicos", executadas pelas professoras, que gozam de prestígio, salário, condições de trabalho e progressão na carreira muito melhores do que as monitoras.

Transferir as creches para o âmbito da Secretaria de Educação não basta para caracterizar seu atendimento como educacional. Logo, para Campos (1994), tanto é inaceitável que a educação de crianças pequenas esteja a cargo de adultos que não receberam nenhum tipo de formação para isso, quanto é inaceitável que as profissionais habilitadas para a função sejam consideradas como se não fossem. Baseada numa concepção integrada de desenvolvimento e educação infantil, a autora ratifica a necessidade de que não se hierarquize atividades de cuidado e educação e não as segmente em espaços, horários e responsabilidades de profissionais diferentes. Hoje é possível visualizar situações concretas de atendimento onde profissionais com o mesmo nível de formação partilham objetivos e preocupações comuns, trabalhando lado a lado, embora pareça vantajoso para certos setores da sociedade que esta trabalhadora não seja caracterizada como profissional da educação.

Rosemberg (1994) critica a ideia de que basta ser mulher e gostar de criança para ser uma educadora infantil. É de importância fundamental a qualificação educacional e profissional desta trabalhadora para a melhoria da qualidade do serviço oferecido. A autora cita uma afirmação de Christine Pascal e Anthony Bertrán, pesquisadores ingleses sobre Educação Infantil:

"há clara evidência de que a qualidade do professor é um determinante central na qualidade e eficiência dos programas de educação infantil. (...) Se quisermos melhorar a qualidade da educação de crianças pequenas devemos nos preocupar com a qualidade de seus professores." (Christine Pascal e Anthony Bertrán apud Rosemberg, 1994, p. 52)

Segundo eles, é alta a associação entre o nível de escolaridade do educador e a qualidade de sua relação com a criança pequena.

De acordo com Kramer (1994), se a educação infantil fundamenta-se no binômio cuidar-educar, a contratação de suas profissionais também deve pautar-se nele, uma vez que ambos constituam com igual importância o cotidiano da creche. A autora condena o distanciamento e/ou sobreposição do trabalho da profissional que educa sobre o da que cuida, bem como o trabalho intelectual sobre o trabalho manual, o fazer sobre o pensar, uma vez que, “tal como o homem ao qual se dirigem, são indissociáveis”. (Kramer, 1994, p.79)

Ela também afirma que a passagem das creches das Secretarias de Promoção Social para a Secretaria de Educação não delinea, por si só, as modificações estruturais necessárias para o redimensionamento da função da creche – transição de uma atividade assistencial para uma função educativa. Somente após a redefinição dos objetivos da educação infantil será possível admitir o surgimento de uma nova profissional. Esta reformulação tornará real o direito das crianças a uma educação infantil de qualidade e o direito das profissionais da educação infantil de serem consideradas profissionais da educação, culminando em maior qualificação e em progresso na carreira.

Como muitos autores indicam, uma das características fundamentais da Educação Infantil de qualidade está justamente no seu caráter integrado, sem privilegiar um aspecto em detrimento de outro, mas procurando dar conta de todos, na medida das necessidades e interesses das crianças. Sendo assim, como poderia ser definido o perfil da profissional de educação infantil, numa perspectiva que considere os aspectos ligados ao cuidado e à educação de forma integrada?

Uma proposta de educação infantil em que as crianças se desenvolvam, construam, adquiram conhecimentos e se tornem autônomas e cooperativas implica pensar a formação permanente das profissionais que nela atuam. Como as educadoras favorecerão a construção de conhecimentos se não tiverem valorizados os seus? Qual o requisito necessário para tornar uma proposta um fato presente?

Os direitos da criança como cidadã e do adulto como professor-autor-pesquisador são questões que talvez demorem muito para serem resolvidas porque envolvem divergências de base nas concepções de educação, sociedade, ser humano, conhecimento e aprendizagem.

Se procede essa reflexão que faço, com a progressiva desvalorização profissional que marcou o exercício da Monitora de creche, dentre outros fatores, resulta, também, o agravamento da qualidade que se observa no sistema educacional brasileiro. Logo, a partir deste trabalho, também poderíamos pensar nos efeitos que a reestruturação da Educação Infantil proporcionaria ao Ensino Fundamental, que registra, atualmente, um alto índice de alunos semi-analfabetos já no quinto ou sexto ano de escolaridade. Penso que seja essencial continuar e aprofundar estas investigações acerca da Educação Infantil quanto aos seus reflexos no Ensino Fundamental.

Capítulo 4.

DO PROBLEMA DO DESENQUADRAMENTO DAS MONITORAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO CONTEXTO DAS REFORMAS DOS ANOS 90.

Sempre que se pretende discutir o processo de formação de cidadãos, é preciso levar em conta as relações sociais, políticas e econômicas que caracterizam a sociedade vigente. No contexto atual, questões conflitantes como o neoliberalismo, o desemprego, a falência dos serviços públicos, a violação dos direitos humanos, etc, são o que caracteriza, como bem coloca Weber (1999), as camadas pobres como *“setores excluídos ou desprivilegiados da sociedade brasileira”*.

A partir dos anos de 1990 o governo brasileiro, juntamente com outros países da América Latina, empreendeu, no âmbito dos sistemas educativos, várias reformas com tônica predominante nos mecanismos gerenciais. O fundamento era a produção da *“eficiência e da eficácia”* e o objetivo, otimizar recursos. O conteúdo destas reformas estava, por sua vez, afinado com as recomendações preconizadas pelos organismos multilaterais (Banco Mundial e Conferência Mundial de Educação para Todos) e alinhados com os ajustes neoliberais.

Um dos elementos que mais chamam a atenção dos estudiosos da educação refere-se ao avanço social e político que representou a inclusão da educação infantil como primeira etapa da educação básica, no âmbito da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96 – de 20 de dezembro de 1996. Porém, a educação infantil no Brasil e, por conseguinte, em Campinas, tem se caracterizado historicamente como um espaço que reflete conflitos de várias ordens e isto se expressa como um sistema dual: de um lado as creches voltadas para as classes menos favorecidas – que geralmente são cobertas pelo âmbito assistencial – e, de outro, as instituições que são voltadas para as classes mais favorecidas, que se aproximam do modelo escolar.

Com a promulgação da LDB, essa dualidade deveria desaparecer, pelo menos no plano formal e jurídico, contudo, na realidade vivida no dia-a-dia, existe um grande abismo entre o direito proclamado pela Lei e o direito efetivado na prática.

Quando se trata da oferta deste tipo de educação, proclamado pela Lei de Diretrizes e Bases como primeira etapa de educação básica, outro complicador se apresenta: o modo como este direito se faz efetivo e garantido às crianças pequenas. Conforme a Constituição Federal (Art. 211, parágrafo 1º. 2º.) compete aos municípios, em regime de colaboração com a União e os Estados, a responsabilidade pela oferta da educação infantil e do ensino fundamental. Desta forma, as creches e as pré-escolas deveriam sair da esfera social e serem incorporadas aos sistemas de ensino em três anos, contados a partir da publicação da Lei, sendo, portanto até 2000. Observa-se, entretanto, que esta exigência da Lei não foi acompanhada por uma ação política que garantisse esta transição. Também não foi acompanhada de nenhum tipo de recurso financeiro que possibilitasse aos municípios realizar a mudança e incorporar as crianças atendidas antes pelas entidades filantrópicas ao sistema de ensino, além de suas profissionais.

Aliás, outro aspecto a ser considerado refere-se ao trabalho da profissional da educação infantil. De modo geral, pode ser observado que este trabalho é caracterizado por segmentações oriundas de aspectos organizacionais das instituições, da distribuição das profissionais em categorias funcionais, em vínculos empregatícios e em definições de hierarquias, em diferenciações relacionadas ao pertencimento a quadros públicos, privados ou equivalentes. No caso das creches, a situação da profissional se agrava a cada dia, relacionando-se à indefinição da função exercida e de sua real contribuição – professora, auxiliar de professora, monitora, agente de educação infantil.

A distribuição das profissionais de educação infantil em categorias como professoras e monitoras (ou auxiliares) reflete uma das situações mais complexas neste campo. Estas categorias têm referência direta com a divisão social do trabalho e respectivas tarefas na chamada organização do trabalho pedagógico. É neste processo que “educar” e “cuidar” são tratados como atividades duais, e, sobretudo com importância social e significados diferenciados. As atividades relacionadas ao “educar” são mais valorizadas socialmente e estariam mais articuladas a graus mais elevados de formação, enquanto as tarefas relacionadas ao “cuidar” seriam menos prestigiadas e

atribuídas às chamadas monitoras ou auxiliares, teoricamente, com menor formação. (Cerisara, 2002).

As monitoras, apesar de desenvolverem trabalhos que exigem competência e qualificação, são tratadas como uma “categoria invisível” e por não pertencerem aos quadros do magistério – apesar do que determina a Lei e da luta permanente para o cumprimento da mesma – acabam não tendo direito aos benefícios atribuídos às professoras que trabalham juntas.

Pesquisadores têm constatado também a emergência de novas tarefas na educação infantil, como a reconversão docente baseada na flexibilização das atividades, na multifuncionalidade da profissional, significando a emergência da intensificação e da precarização do trabalho neste nível de ensino (Oliveira, 2001). Além destes aspectos apontados é significativo, ainda, registrar o aumento do número de profissionais (professoras e monitoras) que são contratadas com vínculos temporários de trabalho como estratégia das prefeituras municipais para reduzir custos com as folhas de pagamento (Campos, et al. 2002). Mas esta é uma questão que não será desenvolvida neste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante reafirmar que tudo isto se define a partir da perspectiva que se concebe a educação: é a sociedade que se almeja construir que forma as concepções da educação que se deve oferecer. Com base em Barreto (1994), a formação da profissional que trabalha com as crianças é um dos fatores que mais afeta a qualidade da educação promovida à população, e esta última está intimamente ligada à qualidade de vida que se deseja para ela. Na formação da criança pequena, o trabalho desenvolvido pelas profissionais provoca um grande impacto, seja para o bem, seja para o mal, segundo estudos citados pela autora. Por isto, em todo o Brasil, a relevância da formação da profissional de Educação Infantil tem provocado discussões em várias instâncias e cidades, o que tem tornado a questão do enquadramento da Monitora uma das mais urgentes para a definição de uma Política de Educação Infantil em nosso país.

As diretrizes nacionais de educação, apoiadas na Lei de Diretrizes e Bases (1996), consideram a educação infantil como primeira etapa da educação básica. Isto significa que suas profissionais não desenvolvem um papel de menor importância em razão das especificidades desta fase do desenvolvimento, muito pelo contrário, integram todas o sistema de ensino do nosso país. Por se destinar às crianças de zero a cinco anos, a educação infantil se revela como uma atividade ainda mais complexa, já que deve cumprir a função de educar de forma indissociável à de cuidar, porque uma não acontece sem a outra nesta fase de hominização do ser. Desta forma, as leis que regem a educação brasileira legitimam as adultas que atuam nas creches como profissionais de direito tanto quanto são os seus colegas, mas garantir educação de qualidade para todas as crianças de 0 a 5 anos exige decisão política e não apenas discurso, que não se tem feito acompanhar. Boas condições de trabalho, plano de carreira, salário, benefícios e reconhecimento condizentes com a importância do papel que exercem são direitos outorgados a todos que recebem o nome de profissional da educação através da definição expressa pela LDB. Assim também defendem outros documentos oficiais, como *Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à educação*, e autores como Souza e Kramer em uma de suas obras:

"as crianças são cidadãs, ou seja, são indivíduos sociais que têm direitos a que o Estado deve atender, dentre eles o direito à educação, saúde e segurança. Esses serviços devem ser de qualidade se o projeto político for - de fato - democrático. Esse pressuposto afirma, pois, o direito à igualdade [também entre os adultos] e ao real exercício da cidadania. (...) Só é possível concretizar um trabalho com a infância voltado para a construção da cidadania e à emancipação se os adultos envolvidos forem dessa forma considerados. Isso implica no entendimento de que os mecanismos de formação sejam percebidos como prática social inevitavelmente coerente com a prática que se pretende implantar na sala de aula, o que implica em salários, planos de carreira e condições de trabalho dignas." (Souza e Kramer, 1991).
[grifo meu]

Perdendo de vista que se tratam de trabalhadoras, cidadãs, produtoras de saber e de história, criadoras e criaturas de uma prática social, o trabalho da Monitora não é reconhecido como uma intervenção educacional em virtude das especificidades que caracterizam a Educação Infantil – que não é escolar mas igualmente produtora de saberes. Nele se faz muito forte a separação do trabalho manual do intelectual, que, por sua vez, faz parte da função social historicamente atribuída à escola, que é a de ensinar a submissão e a de excluir. Concepções de educação e de políticas públicas definem as finalidades sociais da escola de educação infantil e ratificam os efeitos das diferenças socioeconômicas presentes em nosso dia-a-dia.

A forma escolar tem uma função predeterminada em nossa sociedade, hierarquizada economicamente e que distribui de forma seletiva o conhecimento. Isto implica a necessidade de que as escolas sejam diferenciadas, também os alunos diferenciados, para que possam ocupar posições diferenciadas na estrutura socioeconômica vigente. Esta é a função social predominantemente excludente e seletiva da escola. De acordo com Freitas,

"Para o sistema, ideologicamente, é importante ver todas as crianças na escola. Caso não aprendam o conteúdo escolar, no mínimo aprenderão a ser submissas. A simples estada da criança na escola já ensina as relações sociais hegemônicas ali presentes: submissão, competição e obediência às regras." (Freitas, 2003, p.38)

Snyders apresenta uma resposta muito coerente à reflexão construída neste trabalho. Por isto, com a mesma citação que comecei, concluo:

“A burguesia não se engana a nosso respeito ao nos menosprezar como ela faz, pois adivinha muito bem que nossos exercícios, por mais modestos que sejam, estão a serviço de um ideal humano que a ameaça.”

René Jean Clot, *Le Bleu d'outre-tombe*, 1956, p. 35, apud Georges Snyders em *Alunos Felizes – Reflexão sobre a alegria na escola a partir de textos literários* (1993, p.188)

Apoiada em Snyders, ratifico minha hipótese inicial que atribui à escola um papel político que ameaça a hegemonia burguesa. Para o autor, *“a burguesia nunca sentiu a escola como um aliado seguro (...), caso contrário, ela teria prolongado o tempo de escolaridade, coberto o país de construções escolares e reservado aos educadores tratamentos privilegiados”*. (Snyders, 1993, p.190)

Se a valorização das Monitoras de Educação Infantil não fosse tão ameaçadora à manutenção da ordem vigente ela não precisaria lutar tanto por este direito. Esta resistência comprova que as ações desta profissional, por mais modestas que sejam, capacitam as novas gerações a uma ação reflexiva, já que a escola, contraditoriamente, ainda é o lugar onde se encontram as maiores possibilidades de superar a segregação social.

A coerência desta afirmativa me levou à conclusão de que o não-reconhecimento das monitoras como professoras de crianças pequenas, aquele que provoca um sentimento de pequenez diante do mundo que está em volta, é o mesmo que comprova a força desta profissional da educação, pois este mesmo mundo reconhece que a intervenção de uma agente social deste porte desmancharia as verdades já naturalizadas.

Concluindo, me aproprio das ideias de Kramer (1994) como necessárias para a implantação de uma política de educação infantil em nosso país e, conseqüentemente, valorização de sua profissional: (1) é preciso rever o significado de se considerar a educação infantil como a primeira etapa da educação básica; (2), em razão das particularidades desta etapa de desenvolvimento, a educação infantil traz implícitas duas funções complementares e indissociáveis – cuidar e educar – complementando os cuidados e a educação realizados pela família. Assim, a adulta que atua na creche precisa ser reconhecida como profissional da educação e a ela devem ser garantidas condições de trabalho, plano de carreira, salário e reconhecimento condizentes com o

papel que exerce. Nesse sentido, as políticas públicas de formação precisam romper com a prática de sugerir que as profissionais atuem com as crianças de uma forma, enquanto se age com elas de outra. Isto só reforça a dicotomia entre elementos que deveriam ser indissociáveis.

Encerro meu trabalho com palavras de Sônia Kramer sobre a formação das profissionais de creche:

Importa frisar que o que está em jogo nessa questão é o projeto de sociedade, de educação e de educação infantil que se deseja forjar. (...) Projeto que se comprometa com o direito de todas as crianças brasileiras a desfrutarem de creches de qualidade. Falar em qualidade, porém, remete à temática da intervenção educacional com vistas ao aprimoramento do trabalho realizado e traz, mais diretamente, o problema da formação das profissionais e do delineamento de alternativas curriculares. (Kramer, 1994, p.20)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jane Soares de. **Mulher e Educação: a paixão pelo possível**. São Paulo: Editora UNESP, 1998. 218p.

ARCE, Alessandra. **Compre o kit neoliberal para a educação infantil e ganhe grátis os dez passos para se tornar um professor reflexivo**. *Educação & Sociedade*, Campinas, ano 22, n.74, p.251-283, abril/2001.

BAKHTIN, Mikhail M. **Estética da criação verbal**. 4ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2003, c1982. 473p.

BARRETO, Ângela M. Rabelo F. Por que e para que uma Política de Formação do profissional de Educação Infantil? In: **Por uma política de formação do profissional de Educação Infantil**. MEC/SEF/COEDI. Brasília: MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994. pp.11-15.

BONDIOLI, Anna e MANTOVANI, Susanna (orgs). **Manual de Educação Infantil: de 0 a 3 anos – uma abordagem reflexiva**. 9ª. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. 355 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961**. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1971**. Lei no 5.692, de 11 de agosto de 1971.

BRASIL. **LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:** lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. – 5. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação Edições Câmara, 2010. 60 p.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria da Educação Básica. **Indicadores da Qualidade na Educação Infantil.** Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. Brasília, DF: MEC/SEB, 2009. 64p.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Plano Nacional de Educação.** Ministério da Educação e do Desporto. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, 1998. 129p.

BRASIL. BARRETO, Ângela M. Rabelo F. Barreto (org). **Por uma política de formação do profissional de educação infantil.** Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental, Departamento de Políticas Educacionais. Coordenação Geral de Educação Infantil. Brasília, DF: MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994. 92p.

BRASIL. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Infantil e Fundamental. **Política nacional de educação infantil: pelos direitos das crianças de zero a seis anos a educação. Documento preliminar.** Brasília, DF: Ministério da Educação. Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, [20-?]. 20p.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Referencial curricular nacional para a educação infantil.** Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. Vols. 1, 2 e 3. Brasília, DF. 1998.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Parâmetros nacionais de qualidade para a educação infantil**. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Vols. 1 e 2. Brasília, DF. 2006.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Ensino Fundamental. **Subsídios para o credenciamento e funcionamento de instituições de Educação Infantil**. MEC/SEF/DPE/COEDI. Brasília, 1998.

BRITES, Olga. **Imagens da Infância – São Paulo e Rio de Janeiro, 1930 a 1950**. Tese de Doutorado. São Paulo: PUC/SP, 1999.

BÚFALO, Joseane Maria Parice. **Creche: lugar de criança, lugar de infância. Um estudo sobre as práticas educativas em um CEMEI de Campinas/SP**. Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Dissertação de Mestrado. Campinas, SP: [s.n.], 1997. 117f.

CAMPINAS, Prefeitura Municipal. **Lei Orgânica do Município**, 1990.

CAMPINAS, Prefeitura Municipal. **Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas**, 1955.

CAMPINAS, Prefeitura Municipal. **Decreto nº. 360 de 29 de dezembro de 1951**.

CAMPOS, Maria Malta. A formação de professores para crianças de 0 a 10 anos: modelos em debate. **Educação & Sociedade**, Campinas, ano 20, n.68, p.126-142, Dezembro/1999.

_____. Educar e cuidar: questões sobre o perfil do profissional da educação infantil. In: **Por uma política de formação do profissional de Educação Infantil**. MEC/SEF/COEDI. Brasília: MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994. pp. 32-42.

_____. A legislação, as políticas nacionais de educação infantil e a realidade: desencontros e desafios. In: MACHADO, Maria Lúcia de A. (org). **Encontros e desencontros em educação infantil**. São Paulo: Cortez, p.27-33, 2002.

CAMPOS, Maria Malta e ROSEMBERG, Fúlvia. **Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças**. Maria Malta Campos e Fúlvia Rosemberg. 6ª. ed. Brasília: MEC, SEB, 2009. 44 p.

CERISARA, Ana Beatriz. **Professoras de Educação Infantil: entre o feminino e o profissional**. São Paulo: Cortez, 2002. 120p.

CODO, Wanderley (coord.). **Educação: carinho e trabalho**. Burnout, a síndrome da desistência do educador, que pode levar à falência da educação. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 37-89.

CORREA, Bianca Cristina. Considerações sobre qualidade na educação infantil. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo, n.119, p. 85-112, julho/2003.

CURY, Carlos Roberto J. A Educação Infantil como Direito. In: **Subsídios para elaboração de diretrizes e normas para a educação infantil**. Brasília: MEC, 1998.

EDWARDS, Carolyn; GANDINI, Lella e FORMAN, George (orgs). **As Cem Linguagens da Criança: a abordagem de Reggio Emilia na educação da primeira infância**. Porto Alegre, RS: Artmed, 1999. 319 p.

FARIA, Ana Lúcia Goulart e PALHARES, Marina S. (orgs.). **Educação Infantil Pós-LDB: rumos e desafios**. 6ª. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2007. 111p.

FARIA, Ana Lúcia Goulart de. **Educação Pré-Escolar e Cultura: para uma Pedagogia da Educação Infantil**. Campinas, SP: Editora da Unicamp: Cortez, 1999. 240p.

FERREIRA, Anna Angélica Ramos. **Um breve histórico das Escolas Municipais de Educação Infantil e dos Centros Municipais de educação Infantil do município de Campinas (1940-1990)**. Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Trabalho de Conclusão de Curso. Campinas, SP: [s.n.], 1996, 137f.

FREIRE, Paulo. **Professora sim, tia não: cartas a quem ousa ensinar**. 14ª. edição. São Paulo: Olho d'Água, 2009. 132p. (1ª. edição 1993.)

FREITAS, Luiz Carlos de. **Ciclos, Seriação e Avaliação: confronto de lógicas**. São Paulo: Moderna, 2003. 96p.

GHIRALDELLI Jr., Paulo. (org.). SILVA JUNIOR, Celestino Alves da. [et al.]. **Infância, educação e neoliberalismo**. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2002. 93 p.

GRAMSCI, Antonio. **Cartas do cárcere**. Seleção e trad. de Noenio Spinola. Imprensa Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 1966. 420p.

HADDAD, Lenira. Políticas integradas de educação e cuidado infantil: desafios, armadilhas e possibilidades. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo, vol.36, n.129, p. 519-546, set./dez. 2006. ISSN 0100-1574.

KARTCHEVSKY-BULPORT, Andrée. Trabalho feminino, trabalho das mulheres: forças em jogo nas abordagens dos especialistas. In: KARTCHEVSKY-BULPORT, Andrée et al. **O sexo do trabalho**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

KISHIMOTO, Tizuko Morchida. Política de formação profissional para a educação infantil: Pedagogia e Normal Superior. **Educação & Sociedade**. Campinas, ano 20, n.68, p.61-79, Dezembro/1999. ISSN 0101-7330.

_____. Os jardins de infância e as escolas maternais de São Paulo no início da República. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n.64, p.57-60, Fevereiro/1988.

KOPCAK, Sarah Cristina Peron. **No encontro, os sentidos: efeitos da formação de monitores de educação infantil**. Campinas, SP, 2009. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação. T/UNICAMP. 223p.

KRAMER, Sonia e SOUZA, Solange Jobim e. **Educação ou tutela?: a criança de 0 a 6 anos**. 2ª. Edição. São Paulo: Loyola, c1991. 111p.

KRAMER, Sonia (org). **Infância e educação infantil**. 2ª. ed. Campinas, SP: Papyrus, 2002. 280p.

KRAMER, Sonia (organizadora); colaboração: Ana Beatriz Carvalho Pereira, Maria Luiza Magalhães Bastos Oswald, Regina de Assis. **Com a pré-escola nas mãos: uma alternativa curricular para a educação infantil**. 14ª. Edição. São Paulo: Ática, 2009. 112p.

KRAMER, Sonia e NUNES, Maria Fernanda. Gestão pública, formação e identidade de profissionais de educação infantil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, vol.37, n.131, pp. 423-454, maio/ago 2007.

KRAMER, Sonia. Currículo de Educação Infantil e a Formação dos profissionais de creche e pré-escola: questões teóricas e polêmicas. In: **Por uma política de formação do profissional de Educação Infantil**. MEC/SEF/COEDI. Brasília: MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994. pp. 16-31.

_____. Subsídios para uma Política de formação do profissional de Educação Infantil. In: **Por uma política de formação do profissional de Educação Infantil**. MEC/SEF/COEDI. Brasília: MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994. pp. 69-81.

_____. Professoras de educação infantil e mudança: reflexões a partir de Bakhtin. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, vol.34, n.122, p. 497-515, 2004.

_____. As crianças de 0 a 6 anos nas políticas educacionais no Brasil: educação infantil e/é fundamental. **Educação & Sociedade**, Campinas, vol.27, n.96, p. 797-818, 2006.

_____. Propostas pedagógicas ou curriculares: subsídios para uma leitura crítica. **Educação & Sociedade**, Campinas, ano 18, n.60, p. 15-35, dezembro/1997.

KUHLMANN Júnior, Moyses. **Infância e educação infantil: uma abordagem histórica**. Porto Alegre, RS: Meditação, 1998. 210p.

_____. **Educação pré-escolar no Brasil (1899-1922):** exposições e congressos patrocinando a assistência científica. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Dissertação de Mestrado. São Paulo: [s.n.], 1990. 149f.

_____. Instituições pré-escolares assistencialistas no Brasil (1899-1922). **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n.78, p.17-26, Ago/1991.

LUDKE, Menga e ANDRÉ, Marli Elisa D. A. **Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1988. 99p.

MANTOVANI, Susana e PERANI, Rita M. Uma profissão a ser inventada: o educador da primeira infância. **Pro-posições**, vol. 10, n. 1[28], p.75-98, março/1999.

MELO, Maria Teresa L. de. Programas oficiais para formação dos professores da educação básica. **Educação & Sociedade**. Campinas, ano XX, n. 68, dezembro/1999. p.45-60. 1999.

NASCIMENTO, Maria Evelyn Pompeu do. Campinas e a Educação Infantil. In: BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental, Departamento de Políticas Educacionais, Coordenação Geral de Educação Infantil. **Anais do I Simpósio Nacional de Educação Infantil**. Brasília: MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994. p.101-104.

_____. Educação Infantil: a construção de um novo nível de ensino. In: **Situação da educação básica no Brasil**. Organização: Maria Helena Guimarães de Castro, Áurea Maria Queiroz Davanzo. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, p.45-68, 1999. 134p.

OLIVEIRA, Zilma de Moraes Ramos de. A Universidade na formação dos profissionais de Educação Infantil. In: **Por uma política de formação do profissional de Educação Infantil**. MEC/SEF/COEDI. Brasília: MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994. pp. 64-68

OLIVEIRA, Zilma de Moraes Ramos de. (org.). **Educação infantil: muitos olhares**. 5ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001. 187p.

PENN, Helen. Primeira infância: a visão do Banco Mundial. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo, n.115, p. 07-24, março/2002.

PIMENTA, Selma Garrido. Aspectos gerais da formação de professores para a Educação Infantil nos Programas de Magistério – 2º Grau. In: **Por uma política de formação do profissional de Educação Infantil**. MEC/SEF/COEDI. Brasília: MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994. pp. 43-50.

ROSEMBERG, Fúlvia. Organizações multilaterais, estado e políticas de educação infantil. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo, n.115, p. 25-63, março/2002.

_____. Expansão da Educação Infantil e Processos de Exclusão. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo. n. 107, p. 7-40, 1999.

_____. Formação do profissional de Educação Infantil através de cursos supletivos. In: **Por uma política de formação do profissional de Educação Infantil**. MEC/SEF/COEDI. Brasília: MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994. pp. 51-63.

SANFELICE, José Luiz. Sala de aula: intervenção no real. In: MORAES, Regis (org). **A Sala de aula: que espaço é esse?** 2ª edição. Campinas/SP: Papyrus, 1986. pp. 83-93.

SARAT, Magda. Formação profissional e Educação Infantil: uma história de contrastes. **Guairacá**, n.17, pp. 135-158, 2001.

SAVIANI, Dermeval. Formação de professores: aspectos históricos e teóricos do problema no contexto brasileiro. **Revista Brasileira de Educação**. Campinas, v. 14 n. 40 jan./abr. 2009.

_____. O legado educacional do regime militar. **Caderno Cedes**, Campinas, vol. 28, n. 76, p. 291-312, set./dez. 2008.

_____. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. **Educação & Sociedade**. Campinas, ano XX, n.69, p. 119-136, Dezembro/1999.

SILVA, Elisabete Rosa da. **A carreira e a formação das monitoras de creche do município de Campinas**. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação, Trabalho de Conclusão de Curso. Campinas, [SP: s.n.], 2002. 64f.

SILVA, Isabel de Oliveira e. **Profissionais da educação infantil: formação e construção de identidades**. São Paulo: Cortez, 2001. 117 P.

_____. A creche e suas profissionais: processos de construção de identidades. Em Aberto, Brasília, vol. 18, n. 73, p. 112-121, julho/2001.

SNYDERS, Georges. **Alunos Felizes – Reflexão sobre a alegria na escola a partir de textos literários**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SOUZA, Solange Jobim e. Pré-Escola: em busca de suas funções. In: SOUZA, Solange Jobim e. KRAMER, Sônia. **Educação ou Tutela? A criança de 0 a 6 anos**. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 1991.

TEODORO, Michelle Moraes. **Reconstrução histórica da educação pública infantil em Campinas (1940-1996)**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação. Campinas, SP: [s.n.], 2005. 80f.

VIEIRA, Livia Maria Fraga. A formação profissional da educação infantil no Brasil no contexto da legislação, das políticas e da realidade do atendimento. **Pro-Posições**, vol.10, nº1, pp.28-39, março de 1999.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica: Gabriel Cohn. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1999. Vol. 1